



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

HC 619327/RJ (2020/0271528-8)

Volumes : 1 Autuado em 09/10/2020

Assunto : DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

PACIENTE : TIAGO VIANNA GOMES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Distribuição automática em 09/10/2020

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA
TURMA

Índice

Descrição da Peça	Nº Folha e-STJ	Nº Pág. PDF	Qtd. Págs.
Processo 202002715288			112
Capa		1	1
Índice		2	1
Volume 1			110
Íntegra do processo originário	1	3	67
Folha de Rosto	1	3	2
Inicial do Habeas Corpus	3	5	14
Decisão / Acórdão do Tribunal de Origem	23	25	9
Sentença	32	34	4
Decisão / Acórdão do Tribunal de Origem	36	38	7
Sentença	43	45	3
Antecedentes Criminais	47	49	12
Termo de Recebimento e Autuação	68	70	1
Termo de Distribuição e Encaminhamento	69	71	1
DESPACHO / DECISÃO	70	72	2
Termo de Ciência	73	74	1
Petição CieMPF 00806015/2020	74	75	1
Termo de Ciência	75	76	1
Termo de Ciência	76	77	1
Petição AgRg 00907467/2020	77	78	17
Petição	153	155	16
Folha de Rosto	169	171	1
Petição AgRg 00907477/2020	94	95	17
Petição	187	189	16
Folha de Rosto	203	205	1
Certidão de Conclusão	111	112	1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento

EMANUEL QUEIROZ RANGEL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 08/10/2020 Hora: 15:27:02

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5146498

CLASSE: HC

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚMEROS DE ORIGEM: 00064207820188190036

Detalhes

PEDIDO DE LIMINAR: Sim

PRIORIDADE Lei 12.008: Não

MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 84643773987

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

PACIENTE: TIAGO VIANNA GOMES -

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
HC -157 STJ revisional - Tiago Vianna - Assinado.pdf	Inicial do Habeas Corpus	11E22A89DAD5674622BC10A5ED001668448AB31C
ANEXO I.pdf	Outros Documentos	AF84AFA3BB2896BF275BE9AD5D598AD8CF787308
ANEXO II.pdf	Decisão / Acórdão do Tribunal de Origem	FAE941208BD6E0642958D8B53551E2C79E45AED5
ANEXO III.pdf	Outros Documentos	B557D5180812524AF2D24B363DB59CFEF446A82B
ANEXO VI.pdf	Outros Documentos	DFBBDD58530E83F8979B133C3A99429565B632BE
ANEXO V.PDF	Outros Documentos	2FF95FF50E6ECF73A074AA58BE8EE97B8D1A3C6A
ANEXO IV.pdf	Outros Documentos	C82EDAE5FFBA076518DE1D14587AA42D994592D8
ANEXO VI ESCLARECIMENTO DE FAC.pdf	Outros Documentos	885B5193BD939287F85DC73158D6B56C20527F8E

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei

11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
VIOLAÇÃO DA CADEIA DE
CUSTÓDIA. RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO.
RECONHECIMENTO PESSOAL
INVÁLIDO. ERRO JUDICIAL.
ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

RAFAELA SILVA GARCEZ, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, matrícula n.º 930.802-4, junto à 1ª Vara Criminal de Nilópolis, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, e no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de:

**HABEAS CORPUS
(COM PEDIDO LIMINAR)**

em favor de **TIAGO VIANNA GOMES**, já qualificado, atualmente cumprindo prisão domiciliar, contra ato da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão de acórdão condenatório proferido no processo nº 0006420-78.2018.8.19.0036, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DOS FATOS:

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, pela subtração de uma motocicleta, ocorrida no dia 18 de junho de 2017, em razão do reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima em sede policial.

O impetrado foi absolvido em 1ª instância, conforme sentença (anexo I), em razão da evidente fragilidade probatória.

O Ministério Público, irresignado, interpôs recurso que foi julgado procedente, com a consequente condenação do impetrado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal do Rio de Janeiro. Não se interpuseram recursos em face do Acórdão.

DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEFICÁCIA DE QUALQUER OUTRO MEIO IMPUGNATIVO:

Deve ser destacado, desde logo, que o presente *writ* não tem como escopo violar o sistema recursal previamente consagrado em lei, mas, sim, garantir a eficácia da providência jurisdicional ora requerida.

Com efeito, o presente *Habeas Corpus* visa impugnar a decisão do referido Colegiado Estadual no que tange à condenação baseada em reconhecimentos inválidos.

Nesse passo, caso a Impetrante aguardasse o trâmite do Recurso Especial, sujeito ao necessário filtro de admissibilidade na origem, tal via recursal não se revestiria de eficácia, uma vez que, até o seu julgamento de mérito, o Paciente já teria cumprido expressiva parcela de sua pena em circunstâncias mais gravosas do que as permitidas por lei, o que reclama atuação imediata.

Diante da necessidade, portanto, de se conferir urgência à concreção da reforma no r. *Decisum* pretendida e da grande probabilidade de perda de objeto se outro meio impugnativo fosse utilizado, é que se socorre Impetrante da via célere do *mandamus*, a fim de **fazer cessar o constrangimento ilegal experimentado pelo Paciente.**



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E assim o faz pois, consoante o disposto no artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou por abuso de poder.

Ademais, no caso em tela, é **FLAGRANTE a ofensa direta e iminente à liberdade do Paciente**, uma vez que o *Habeas Corpus* ora impetrado visa **impugnar decisão ilegal** do referido Colegiado Estadual, conforme já explicitado acima.

Esta situação específica de **OFENSA DIRETA À LIBERDADE DO PACIENTE** é **ponto incontroverso nos autos e constatável de plano**, diante da **simples leitura do v. Acórdão ora impugnado**, absolutamente despido de fundamentos jurídicos que justifiquem a orientação adotada em sede estadual e ora impugnada pela impetrante.

Diante desse quadro, **não se pode, na pretensão de enquadrar o remédio heroico do *Habeas Corpus* nos lindes abstratamente previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal (“alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ao seu direito de ir e vir”), culminar-se por retirar-lhe totalmente a possibilidade de cabimento, tão somente por haver previsão no ordenamento jurídico de um recurso cabível.**

A consideração desse único pressuposto - ser substitutivo de recurso ordinário ou extraordinário - para vedar o cabimento do *Habeas Corpus*, negando-se-lhe conhecimento, sem que se procure perquirir se, **na situação fática concreta, há lesão direta ou risco iminente ao direito de liberdade**, acaba por obstar a plena aplicabilidade da norma constitucional que o alberga, prevista no inciso LXVIII, do art. 5º, culminando por **negar vigência** a uma das mais importantes garantias fundamentais do cidadão e uma das mais relevantes conquistas civilizatórias do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a orientação restritiva claramente se opõe à norma do **art. 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de São José da Costa Rica*)** que, **concretizando o regramento constitucional**, dispõe que todo jurisdicionado tem direito a um **recurso de rápido julgamento**. Vejamos:

“1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.” (g. n.)

Estamos aqui, portanto, no terreno da **eficácia concreta do meio impugnativo**, fato que, em se tratando de um direito fundamental de máxima e suprema grandeza, como o direito de liberdade, não pode ser ignorado, tratando-se de dado relevantíssimo para a sua efetiva garantia, devendo, portanto, **ser o aspecto fático necessariamente apreciado, quando se trata de julgar a admissibilidade do Habeas Corpus**. Nessa ótica, ao confrontar-se com tal realidade, oportuno frisar o que o **Eminente Ministro Marco Aurélio** asseverou, *in verbis*:

*“Isso acontece especialmente nos Tribunais de Justiça e Federais, onde se aponta que, **a rigor, UM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRAMITA DURANTE CERCA DE TRÊS A QUATRO MESES até chegar ao Colegiado, ENQUANTO O CIDADÃO PERMANECE PRESO**, cabendo notar que, revertido o quadro, a liberdade, ante a ordem natural das coisas, cuja força é inafastável, não lhe será devolvida. **O HABEAS CORPUS, ao contrário, TEM TRAMITACÃO CÉLERE, em razão de previsão nos regimentos em geral.**” (g. n.)*

Em vista do exposto, verificam-se **claramente presentes os pressupostos fáticos e de direito para a admissibilidade do Habeas Corpus e seu consequente conhecimento no caso presente**, razão pela qual se espera e requer a admissão da presente via impugnativa, pelos fundamentos adiante aduzidos.

DA NECESSÁRIA REFORMA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO

A decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara Criminal na apelação criminal n.º 0006420-78.2018.8.19.0036 (Anexo II) deve ser reformada, pelas razões enunciadas na sentença absolutória de primeira instância e pelo inequívoco erro judicial a que fora submetido o paciente com a utilização de reconhecimentos inadmissíveis e inválidos como fundamento condenatório.

O paciente em questão fora denunciado 08 (oito) vezes, pela prática de crime de roubo na Comarca de Nilópolis, sendo em **TODOS** os feitos



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

absolvido pelo juízo de primeira instância, conforme sentenças, ora trazidas a colação (anexo III).

Observe-se que todos os processos em que o impetrado foi denunciado compartilham das mesmas características: a persecução penal se iniciou em virtude de RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, NÃO HOUVE A APREENSÃO DE QUAISQUER BENS DAS VÍTIMAS OU ARMA NA POSSE DO PACIENTE, O INQUÉRITO POLICIAL FOI ABERTO POR PORTARIA E NENHUM MEIO DE PROVA FOI COLHIDO ALÉM DE (PRECÁRIO) RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

No feito, ora questionado, a vítima reconheceu o impetrado fotograficamente em sede policial, momento em que declarou ter o subtrador a altura aproximada de 1,65 metros (Anexo IV). Contudo, como se pode observar da foto constante do processo (Anexo V), o paciente possui cerca de 1,80 metros de altura, de modo que, evidentemente, o reconhecimento procedido não se sustenta, como se demonstrará.

Pondere-se, ainda, que as demais fotos do álbum fotográfico exibidas na fase inquisitorial não foram trazidas para o feito, tendo a autoridade policial e os órgãos de persecução do Ministério Público se valido tão somente de uma fotografia do impetrado para lastrearem a ação penal.

Ademais, não há informação da data em que as fotos do paciente foram tiradas, o porquê da imagem do mesmo constar de 'álbum de suspeitos', quais os demais 'suspeitos' exibidos à vítima, a juntada dos arquivos digitais das fotografias, bem como, se o referido álbum foi confeccionado após prévia investigação dos fatos.

Desse modo, flagrante a violação da cadeia de custódia da prova. A Lei 13.964/19 alterou o 158-A e seguintes do CPP. Ressalte-se que, embora a nova redação fale em vestígios materiais, a doutrina majoritária faz a ressalva de que tal procedimento deve ser aplicado a qualquer prova no curso do processo penal, sob pena de nulidade.

Segundo Gustavo Badaró, além dos vestígios materiais também seria necessária a observância da cadeia de custódia em face de "elementos 'imateriais' registrados eletronicamente, como o conteúdo de conversas



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

telefônicas, ou de transmissão de e-mail, mensagens de voz, fotografias digitais, filmes armazenados na internet, etc”¹

No escólio de Gustavo Brito:

“São muitas as objeções que se pode fazer ao reconhecimento fotográfico. Primeiro, porque não há previsão legal acerca da sua existência, o que violaria o princípio da legalidade. **Segundo, porque, na maior parte das vezes, o reconhecimento fotográfico é feito na delegacia, sem que sejam acostadas ao procedimento “as supostas fotos utilizadas” no catálogo, nem informado se houve comparação com outras imagens, tampouco informação sobre como as fotografias do indiciado foram parar no catálogo, o que viola a ideia de cadeia de custódia da prova.** Desse modo, não é possível saber se o autor do “reconhecimento” indicou o indivíduo reconhecido, confirmou uma opinião de terceiros, ou, até mesmo, se existiram dúvidas se o autor da conduta criminosa seria a pessoa da fotografia. Por fim, a falta de participação do indiciado é algo que empobrece o ato sobremaneira”².

Portanto, os únicos elementos descritivos do roubador fornecidos pela ofendida em sede policial foram a cor de pele morena e a altura de 1,65m (Anexo IV), contudo, o paciente se trata de pessoa negra com 1,80m de altura.

Ora, - em respeito aos critérios que deveriam nortear a exibição fotográfica, face à exigência da documentação da cadeia de custódia da prova, com a investigação pretérita dos `suspeitos` exibidos, - A IMAGEM DO IMPETRADO JAMAIS PODERIA TER SIDO EXIBIDA, até porque se trata de dado pessoal sensível nos termos do art. 11 da Lei 13.709/18.

Ademais, o art. 4 § 1º da Lei 13.709/18 estabelece: “ O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do

¹ BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia e sua Relevância para a Prova Penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Org). *Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 522.

² BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes. A fragilidade do reconhecimento fotográfico. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Ano 2 - No 4, p. 25.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.”

Destarte, a exibição de dado pessoal (fotografia), sem prévia investigação, afronta ao mesmo tempo o disposto no art. 158-A do CPP e a sistemática estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados, culminando na inadmissibilidade deste meio de prova.

Da mesma forma, o reconhecimento pessoal em juízo não se prestou a suprir as deficiências/invalidade do reconhecimento fotográfico, conforme apontado na sentença absolutória, a qual demonstrou a macula na confiabilidade dos reconhecimentos.

Isto porque, de acordo com o julgador, quando o impetrado foi submetido a reconhecimento em juízo, os dublês que lá se encontravam apresentavam tons de pele diferentes do réu, que é negro. Esta circunstância, por óbvio, macula a confiabilidade do reconhecimento e, - *a despeito, do entendimento desta Egrégia Corte de que o reconhecimento por fotografia é válido para fundamentar condenação, desde que seja repetido em juízo, com contraditório e ampla defesa, - o juízo a quo que colheu a prova, entendeu que o reconhecimento pessoal não fora suficiente para a determinação da autoria delitiva, até porque a altura e a raça do réu não se enquadravam na descrita pela vítima.*

Frise-se que o paciente FOI ABSOLVIDO EM TODOS os processos nos quais foi denunciado, exceto pela Câmara Criminal do TJ/RJ, apontada como autoridade coatora, conforme se depreende de sua Folha de Antecedentes Criminais (Anexo VI).

No processo nº 005156-26.2018.8.19.0036, em que não ocorreu o reconhecimento em juízo, declara a sentença:

“Por sua vez, a autoria também com relação a CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO e MARLON ZEFERINO DE SOUZA restou certa após a instrução criminal, uma vez que os réus foram reconhecidos em sede policial e em juízo pela vítima sendo que, ao final, restaram confessos. Da análise do depoimento da vítima, verifico que restou comprovado que os denunciados CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO e MARLON ZEFERINO DE SOUZA utilizaram de grave ameaça contra a sua pessoa, como forma de conseguir obter o produto do crime, caracterizando-se,



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

destarte, o delito de roubo. De outro lado, a vítima não reconheceu o acusado TIAGO, razão pela qual esse deve ser absolvido.”

Conforme trecho do acórdão relativo à apelação criminal nº 0017115-28.2017.8.19.0036, no qual, diferentemente do anterior, houve o reconhecimento do paciente em sede policial e em juízo, tal qual o caso ora analisado, o que, ainda assim, não foi o suficiente para comprovar a autoria:

“Ainda, consta dos autos que **em outros processos o acusado restou identificado como membro de um bando cujo líder [Caio “Piloto”], em sede de confissão, admitiu a sua própria participação nos fatos delitivos, assim como a de seus verdadeiros comparsas, tendo revelado não conhecer Tiago, bem como que este nunca fora integrante de sua quadrilha, fato que conduziu à absolvição do apelado em outro feito na Comarca de Nilópolis.**

Malgrado a jurisprudência local venha privilegiando a palavra das vítimas para formação do juízo condenatório, é mister ressaltar que referida orientação não possibilita ao julgador prescindir de prova para produzir édito condenatório válido.

Portanto, verifico que a prova da autoria se mostra duvidosa acerca do efetivo envolvimento do acusado nos fatos descritos na inicial acusatória, tendo em vista que os indícios apresentados não foram confirmados em juízo a ponto de trazer certeza da autoria relativa a dinâmica dos atos praticados.”

Do mesmo modo, no processo nº 0003470-96.2018.8.19.0036, declara o magistrado, em seu *decisium* absolutório:

“Por sua vez, a autoria com relação ao acusado CAIO também restou certa após a instrução criminal, uma vez que o réu foi reconhecido em sede policial e em juízo pela vítima FABIANA sendo que, ao final, restou confesso. (...) Por outro lado, com relação ao acusado TIAGO, tenho que o seu reconhecimento encontra-se eivado de vício, já que foi reconhecido fortuitamente no momento em que servia de dublê. Assim, trata-se de prova ilegal, a inviabilizar sua utilização para fins de condenação.”

Ainda, no processo nº 0017208-20.2019.8.19.0036, em sentença:

“E isso porque a prova apresentada ao longo da instrução criminal é frágil, não servindo de base para um decreto condenatório. Note-se que em sede judicial o réu não foi reconhecido pela vítima, inexistindo nos autos a certeza necessária para que se



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

chegasse a uma conclusão desfavorável ao acusado, cuja presunção de inocência permaneceu hígida.”

Por fim, no processo nº 0019281-62.2019.8.19.0036, elucidou o julgador:

“Note-se que em sede policial o acusado foi reconhecido através de foto, sendo que a vítima informou que na oportunidade também reconheceu COM CERTEZA outras duas pessoas. Entretanto, posteriormente a vítima foi informada que as duas pessoas que reconheceu em sede policial estavam presas na época dos fatos, fato que revela a necessidade de ver com muita cautela o reconhecimento fotográfico feito pela vítima e sua memória acerca dos fatos. Some-se a isso o fato de que é preciso ver com muita cautela todo tipo de reconhecimento fotográfico, uma vez que, na maioria dos casos, como o que ora se julga, não se sabe a origem da foto que está no processo, bem como a data que foi tirada, revelando clara afronta à cadeia de custódia, inserida no processo penal pelo pacote anticrime e que configura verdadeira garantia da defesa. Ora, como se pode dar crédito a um reconhecimento de uma foto onde não há informações sobre a data que foi tirada, a origem do documento e o motivo pelo qual tal foto passou a constar no álbum de pessoas suspeitas da polícia civil. Mais que isso e embora não seja objeto do presente processo, deve ser questionado os critérios que são usados para a criação do álbum de fotografias da polícia civil, sendo altamente discutível se alguém pode ter sua foto veiculada em algum álbum de suspeitos e, caso possível, por quanto tempo tal foto deve ali permanecer. Ademais, comprovando a dificuldade da vítima em efetuar um reconhecimento seguro, deve ser dito que na presente data foram mostradas duas fotos do acusado (fls. 20 e 21), sendo que na foto de fls. 21 a vítima disse que a pessoa ali presente parecia com o acusado, enquanto que não seria o acusado a pessoa na foto de fls. 22. Todavia, como se vê, ambas as fotos eram do acusado. No mesmo sentido, a confusão no reconhecimento seguiu judicialmente, na medida em que, na sala de manjamento, a vítima disse que a pessoa número 22 parecia ser o acusado, sendo isso, inclusive, o que esse magistrado fez constar no termo de depoimento da vítima.”

Nesse passo, o acórdão condenatório, ora apontado como ato coator, não foi capaz de patentear a falta de credibilidade do ato de reconhecimento, aduzindo de maneira superficial que: *“o fato de a vítima ter afirmado, em sede policial, que o acusado media cerca de 1,65m de altura, não*



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

retira a credibilidade da sua palavra pela simples constatação de ele possuir altura de 1,80m, já que a diferença não é assim tão grande.”

Lamentavelmente, a decisão coatora não respeitou *standards* probatórios mínimos, posto que se impõe à decisão criminal condenatória a sustentação por elementos empíricos válidos e demonstráveis de forma objetiva que indiquem a superação do nível de dúvida razoável que milita em favor do réu.

Dessa forma, imperioso o manejo do presente *writ* com o objetivo de anular o acórdão impugnado, em virtude de erro judicial decorrente da fundamentação da condenação em reconhecimento fotográfico e pessoal inválidos.

DA PROVA LASTREADA NA MEMÓRIA HUMANA E OS ERROS JUDICIAIS

Destarte, após extensa elucidação dos processos criminais em que o paciente figurou como réu, inevitável a conclusão de que o acórdão condenatório, ora apontado como ato coator, tem como premissa reconhecimento fotográfico e pessoal não confiáveis/inválidos.

Há numerosos exemplos no Brasil de reconhecimentos equivocados, noticiados na grande mídia rotineiramente, certo é que o ponto em comum entre os injustamente acusados é que TODOS SÃO JOVENS NEGROS, tal qual o paciente.

Ilustrativo desta situação foi o caso ocorrido no Rio de Janeiro, envolvendo o DJ Leonardo Nascimento, acusado erroneamente de latrocínio. Leonardo foi preso no dia 16 de janeiro de 2019, sendo reconhecido PESSOALMENTE por 4 (quatro) pessoas diferentes, dias após os fatos. Felizmente, o comparsa do verdadeiro autor do crime foi detido e confessou, comprovando a inocência de Leonardo.

Esse caso é um exemplo cabal de como o reconhecimento pode ser falho, mesmo que realizado conforme as normas processuais, com diversas testemunhas, pessoalmente e com pequeno lapso temporal entre os fatos. As pessoas que realizaram o reconhecimento tinham plena convicção de que acusavam a pessoa certa. Contudo, Leonardo apenas apresentava aparência semelhante à do latrocida e, sendo negro, foi comparado com duas pessoas



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

brancas para fins de reconhecimento. Como o agente do fato era negro, assim como Leonardo, este foi apontado como o autor.³

Semelhante é o caso do ator Vinícius Romão de Souza, ator da Rede Globo, que, em 10/02/2014, foi preso, acusado de roubo, tendo sido reconhecido pela vítima. Ele permaneceu encarcerado durante 16 dias, até que o engano foi corrigido. Na reportagem concernente a este caso, relata o delegado Niandro Lima: "Ela [a vítima] admite a hesitação no primeiro reconhecimento dele, o que é natural, porque foi uma ação violenta e ela pode ter se confundido"⁴

Ainda neste contexto, em outro exemplo, um roubo na embaixada venezuelana no Rio de Janeiro, em que a cônsul geral "reconheceu" Antônio Carlos Rodrigues Junior. Diversos dias após a prisão e com a demonstração pelas imagens da câmera de segurança o falso roubador foi solto e o verdadeiro criminoso foi capturado e confessou a participação no assalto em questão.⁵

Em outro episódio, amplamente divulgado em 2 de setembro de 2020, o violoncelista Luiz Carlos Justino foi preso, permanecendo encarcerado durante 4 (quatro) dias, acusado de roubo com emprego de arma de fogo, **em razão de reconhecimento fotográfico realizado no ano de 2017**. Luiz Carlos não tinha qualquer passagem pelo sistema prisional, mas sua foto constava dos arquivos da polícia civil.⁶

O acusado teve sua prisão preventiva revogada pelo juiz e professor André Luiz Nicolitt, nos autos do processo 0021082-75.2020.8.19.0004. O juiz questiona:

“Com efeito, se de um lado temos um jovem violoncelista, sem antecedentes, com amplos registros laborais, com formação em Música por anos, sendo dotado de sofisticados conhecimentos decorrentes de sua formação musical, como domínio sobre leitura de partituras, músicas eruditas e técnicas de solfejar; que é bem querido pela comunidade, tudo conforme documentos; e, de outro lado, **temos**

³ <https://www.1news.com.br/noticia/534759/noticias/dj-e-preso-inocentado-e-o-que-diz-para-sua-acusadora-vai-te-fazer-chorar-28012019>

⁴ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/ator-preso-por-engano-e-solto-no-rj-depois-de-passar-16-dias-na-cadeia.html>

⁵ <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/07/5559286-consul-da-venezuela-reconhece-verdadeiro-ladrao-e-inocente-esta-perto-de-deixar-cadeia.html#foto=1>

⁶ <https://oglobo.globo.com/rio/violoncelista-da-orquestra-de-cordas-da-grota-preso-por-engano-em-blitz-da-pm-solto-no-rio-24626769>



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

um relatório policial que não explica como sua foto constou do álbum sem que houvesse uma investigação prévia, esta incongruência fragiliza a utilização do reconhecimento para sustentar uma prisão cautelar, vez que não há documentação da cadeia de custódia da prova. Em resumo, um suspeito sem investigação prévia, que já é apresentado em um álbum no ato do registro da ocorrência, é um suspeito que precede o próprio fato. É uma espécie de suspeito natural.” (gn)

Nesse passo, após exaustiva enumeração de casos em que falsos reconhecimentos ensejaram erros judiciais, é forçosa a constatação de que a situação do paciente se amolda à perfeição ao último episódio retratado, na medida em que ausente qualquer investigação prévia à exibição de sua fotografia, já que a ofendida informou quando da confecção de RO que se tratava de indivíduo de pele morena com 1,65m de altura, características que NÃO se compatibilizam com o impetrado, como já debatido acima.

A toda evidência, o reconhecimento tem se mostrado como instrumento viabilizador de erros judiciais, bem como se afigura como meio de prova absolutamente inconfiável.

A doutrina trata com profundidade o tema, apontando diversos casos e estudos internacionais acerca de erros judiciais lastreados em reconhecimento de pessoas. Neste sentido, o artigo publicado no *site* Conjur da lavra dos delegados Leonardo Marcondes Machado e Raphael Jorge de Castilho Barilli.

“Com efeito, além do problema atinente à (hiper)valorização do reconhecimento de pessoas, existem questões prévias, igualmente problemáticas, que dizem respeito ao seu modo de produção. É preciso colocar em discussão a metodologia informadora e a prática constitutiva desses reconhecimentos pessoais. Em outras palavras, quais são os critérios técnicos observados pelas agências criminais a garantir o nível de confiabilidade racional exigido para esse tipo de instrumento (re)cognitivo do caso penal? Quais os parâmetros científicos levados em consideração para um reconhecimento de pessoas que asseguram a validade de seu resultado final (positivo ou negativo)?

Na maioria das situações não há técnica alguma, apenas um empirismo vulgar e orientador de injustiças criminais[4]. **Não à toa os muitos casos de falsos reconhecimentos e, conseqüentemente, prisões ou condenações ilegais. Nos Estados Unidos, por exemplo, segundo dados do Innocence Project, as identificações**



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

persoais equivocadas são a principal causa de erros judiciais, presentes em 69% dos casos em que, mediante prova de DNA, obteve-se a revisão de condenações indevidas com posterior declaração de inocência do condenado.(gn)”⁷

No mesmo sentido, leciona Janaína Matida:

“Muito embora não tenhamos disponível a taxa de erros judiciais brasileiros, a experiência norte-americana pode nos servir de referência, principalmente porque as práticas probatórias de lá e nossas, ao menos no que tange às provas dependentes da memória, são semelhantes. Tanto lá quanto aqui, pessoas são apontadas a partir de álbuns de fotografias e de reconhecimentos por *show up* (quando há apenas um suspeito); tanto lá quanto aqui, o reconhecimento acompanhado de um grau elevado de certeza da vítima/testemunha é supervalorado — mesmo quando a defesa chega a produzir provas de fatos incompatíveis com a hipótese acusatória. Tanto lá quanto aqui, a coerência da narrativa acusatória serve-se do inflado valor probatório conferido ao reconhecimento bem como da depreciação de toda e qualquer informação que não se coadune com ela. (...)

De acordo com o *Innocence Project*, cerca de 70% das condenações sobre as quais a referida iniciativa conquistou revisões criminais deveram-se a falsos reconhecimentos. Trata-se de um dado avassalador. A cada dez condenações de inocentes, sete deveram-se a reconhecimento falso. As práticas probatórias brasileiras não permitem que assumamos qualquer postura otimista quanto aos erros judiciais brasileiros.”⁸

Por todas as razões expostas à exaustão neste *mandamus*, imperiosa se faz a concessão da ordem a fim de que se anule o acórdão condenatório, com a consequente manutenção da sentença absolutória, diante da inadmissibilidade dos reconhecimentos procedidos e da ilegalidade do acórdão que se fundamentou em provas inválidas.

DA LIMINAR

⁷ <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policial-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais#author>

⁸ , https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook c/c <https://www.innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante da evidência do que se sustenta, amparadas as razões na sentença absolutória de primeira instância e na melhor doutrina (**evidência do bom direito**), impende ver **concedida liminarmente a ordem para que seja suspensa a execução da pena privativa de liberdade imposta ao paciente (perigo na demora), obstando-se o cumprimento de pena até o julgamento do mérito do presente writ.**

Assim, resta patente o cerceamento do direito de liberdade de indivíduo inocente em razão de sucessivos erros procedimentais em reconhecimentos fotográfico e pessoal.

Há perigo de demora, na medida em que o paciente já se encontra condenado, cumprido pena em regime de prisão domiciliar, o que prejudica suas possibilidades de trabalho e o sustento de sua família.

DO PEDIDO

Ao final, **requer a CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR nos termos acima pontuados, concedendo-se a ordem, no mérito, para ABSOLVER o paciente.**

Por fim, sob pena de nulidade, requer-se a intimação pessoal da Defensoria Pública, mediante vista com carga dos autos, de todos os atos e termos praticados no bojo desta ação constitucional, **inclusive da data da sessão de julgamento,** a fim de viabilizar eventual sustentação oral, com fundamento no art. 128, I da LC 80/94.

Nestes termos,
p. deferimento.

Nilópolis, 06 de outubro de 2020.

RAFAELA SILVA GARCEZ
DEFENSOR PÚBLICO
MAT. 930.802-4

57

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NILÓPOLIS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Processo nº: 0006420-78.2018.8.19.0036
Acusado: TIAGO VIANNA GOMES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de outubro de 2018, às 18:15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito, Dr. **ALBERTO FRAGA**, a Ilma. Promotora de Justiça, bem como a Ilma. Defensora Pública, realizou-se a audiência designada no presente feito.

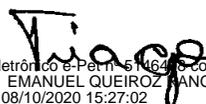
Em seguida, feito o pregão, presente o réu, devidamente assistido. Presente a testemunha Maíla. Todos tomaram ciência sobre a utilização do registro audiovisual, nos termos da Resolução do E. Órgão Especial nº 14/2010, sendo advertidos quanto à vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. **A vítima foi ouvida na ausência do acusado, nos termos do artigo 217 do CPP.**

Aberta a audiência, foi colhido 01 (um) depoimento, **sendo ao final o réu interrogado, todos através do método audiovisual.**

Dada a palavra às partes, foram apresentadas alegações finais orais.

Em seguida, Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado **TIAGO VIANNA GOMES** a prática do injusto de roubo qualificado pelo concurso de agentes e porte de arma em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/02-A. Nesta oportunidade, foi realizada AIJ, ocasião na qual encerrou-se a instrução, tendo o réu sido interrogado. O Ministério Público e a defesa ofereceram alegações finais nos termos da presente assentada **É o relatório. Examinados, decido.** O delito em questão é chamado pela doutrina de delito de fato transeunte, ou seja, que não deixa vestígios. Com efeito, a prova da existência da infração penal e da autoria decorre do interrogatório do acusado, dos depoimentos de eventuais testemunhas e, principalmente, da prova oral colhida em juízo. Dando início ao exame da prova, a materialidade do delito ficou demonstrada pelo registro de ocorrência, Termos de Declaração e pela prova oral carreada aos autos. Com efeito, verifico que ficou provada nos autos a existência do crime de roubo em sua



Juliana Pompeu Franco
Promotor de Justiça



58

modalidade consumada diante da conjugação de seus elementos, quais sejam: a subtração da coisa alheia e o constrangimento com grave ameaça.

Entretanto, a autoria não restou demonstrada após a instrução criminal, em que pese o acusado ter sido reconhecido em sede policial e em juízo.

Note-se que é firme a posição da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nos crimes de roubo a palavra da vítima e o reconhecimento por ela efetuado são decisivos para a condenação do acusado. Ademais, é evidente que a intenção da vítima é exclusivamente a de apontar o verdadeiro culpado pela ação delituosa que sofreu, mormente, como na hipótese vertente, quando as partes sequer se conheciam anteriormente.

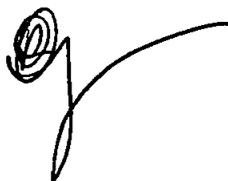
Apesar disso e apesar deste magistrado conferir grande valor ao depoimento da vítima, tenho que o caso em questão é peculiar. E isso porque no presente processo a vítima reconheceu o acusado em sede policial através da foto de fls. 16, tendo feito, também, o reconhecimento pessoal do acusado em juízo. Ocorre que na foto de fls. 16 o acusado está absolutamente diferente de hoje em dia, fato que torna duvidoso o seu reconhecimento.

Ora, se a vítima se lembra do acusado do dia dos fatos a ponto de dizer que é a mesma pessoa da foto de fls. 16, não teria a vítima condições de fazer o reconhecimento judicial de forma positiva. E isso é por motivo óbvio: há grande discrepância entre a foto do réu de fls. 16 e o que ele é hoje, o que pode ser constatado pelo registro audiovisual da presente audiência. Assim, o que se esperaria seria apenas um reconhecimento válido, seja o feito em sede policial, seja o feito em juízo.

Ocorre que em sede policial a vítima narrou que o roubador teria 1,65 de altura (fls. 02). Entretanto, a altura do acusado é de 1,80, como consta na foto de fls. 16. Por isso, duvidoso o reconhecimento policial. Além disso, olhando a foto de fls. 16, este magistrado encontrou bastante semelhança com outro réu que possui mais de 80 anotações nesta Comarca, sendo que tal réu, de vulgo Caio Piloto, já foi condenado por este magistrado a mais de 100 anos pela prática de vários crimes de roubo, sendo esse o motivo pelo qual este magistrado possui viva em sua memória a lembrança do dito acusado.

Já em juízo, na presente data não havia no fórum outros elementos absolutamente parecidos com o acusado. Neste ponto, é evidente que tal circunstância, por si só, não invalida o reconhecimento judicial, na medida em que a redação do 226, II do CPP usa a expressão "sempre que possível". Não por menos, buscando atender minimamente ao determinado na lei, esse magistrado colocou o acusado na sala de reconhecimento com outros elementos que possuíam certa diferença de tom de pele. Assim, submetida a vítima

Tiago

Tiliana Pompetti
Promotor de Justiça

59

a sala de reconhecimento, essa reconheceu o acusado, sendo que tal reconhecimento pode ter sido maculado pela falta de semelhança entre os duplês.

Por último, o réu demonstrou através de prova testemunhal ser pessoa trabalhadora, sendo que em seu interrogatório revelou fala e discurso bastante diferente de quem se dedica a atividades criminosas, motivo pelo qual, aliado a todos os demais elementos dos autos, não pode este magistrado deixar de utilizar de sua impressão pessoal.

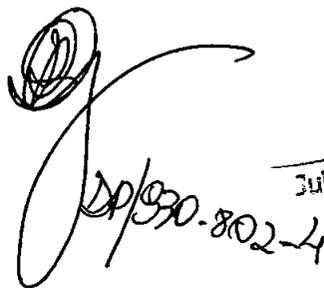
Dessa forma, havendo dúvidas de que o acusado tenha sido o autor da infração penal, deve o réu ser absolvido, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Sobre o tema vale lembrar o ensinamento do professor Paulo Rangel, na obra Direito processual Penal, da editora Lumen Iuris, p. 35, quando diz:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos; condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER **TIAGO VIANNA GOMES** em razão da não comprovada prática do crime do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas. Intimados os presentes. O MP recorreu. Pelo MM. Dr. Juiz foi decidido: Recebo o recurso. Venham as razões e contrarrazões. Após, subam ao ETJ. Nada mais havendo, foi a presente encerrada. Eu, _____ Secretário(a), digitei, e eu, _____ Escrivão, subscrevo.

ALBERTO FRAGA
JUIZ DE DIREITO


PP/90-802-4


Juliana Pompa de Sá
Promotor de Justiça

Tiago Vianna Gomes

60

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NILÓPOLIS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Processo nº: 0006420-78.2018.8.19.0036

Acusado: TIAGO VIANNA GOMES

TERMO DE DEPOIMENTO

Nome	: MARCELO DA CRUZ GOMES
RG	: 115527806 (DIC/RJ)

Aos costumes disse ser tio do réu, razão pela qual não presta compromisso na forma da lei. Informado quanto a gravação de audiências por meio de registro audiovisual, nos termos da Resolução TJ/OE nº 14/2010, publicada em 23/06/2010, foi advertido acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. A testemunha não se opôs ao registro audiovisual.

Nada mais havendo, lavro o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, o digitei. Eu Escrivã, subscrevo.

**ALBERTO FRAGA
JUIZ DE DIREITO**

*Juliana Pompa da Silva
Promotor de Justiça*

*Rafael Silva Garcez
Defensor Público
Mat. 980302-4*

Marcelo da Cruz Gomes

61

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NILÓPOLIS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Processo nº: 0006420-78.2018.8.19.0036
Acusado: TIAGO VIANNA GOMES**

TERMO DE DEPOIMENTO

Nome	: MAÍLA NUNES RIBEIRO CORDEIRO
RG	: 22543178-2 (DETRAN/RJ)

Aos costumes disse ser vítima, razão pela qual não presta compromisso na forma da lei. Informado quanto a gravação de audiências por meio de registro audiovisual, nos termos da Resolução TJ/OE nº 14/2010, publicada em 23/06/2010, foi advertido acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. A testemunha não se opôs ao registro audiovisual.

Submetida a testemunha a sala de reconhecimento, foi dito que reconhecia sem sombra de dúvidas o réu ali presente como aquele que praticou o delito. O acusado foi colocado com mais três dublês na sala de reconhecimento.

Nada mais havendo, lavro o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


**ALBERTO FRAGA
JUIZ DE DIREITO**


Juliana Pontes
Promotor de Justiça


Rafaela Silva Galvez
Defensor Público
Mat. 930.802-4

62

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NILÓPOLIS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Processo nº: 0006420-78.2018.8.19.0036

Acusado: TIAGO VIANNA GOMES

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2018, na sala de audiências deste Juízo, onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito, **Dr. ALBERTO FRAGA**, a Ilma. Promotora de Justiça, bem como a Ilma. Defensora Pública, realizou-se o interrogatório do acusado. **Inicialmente, pelo acusado foi dito que realizou a entrevista pessoal com sua Defensora, antes da realização do interrogatório.**

Nome	: TIAGO VIANNA GOMES
Naturalidade	: RIO DE JANEIRO
Estado Civil	: Solteiro
Nascimento	: 17/12/1993
C. Identidade	: 273924639
Filiação	: IVONICE VIANNA e EDSON DA CRUZ GOMES
Residência	: Rua Toneleiros, 586, Chatuba – Mesquita - RJ
Instrução	: Fundamental Incompleto
Profissão	: Serralheiro
Filhos	: (X) sim () não, 03 filhos
Nome(s)	:
Nascimento	:
Pessoa responsável pelo cuidado do filho	: Genitoras

Em seguida, o réu não se opôs ao registro fonográfico ou audiovisual, nos termos da Resolução - Órgão - Especial - nº 14/2010, sendo advertido acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Ciente da acusação, foi o réu interrogado através do registro fonográfico ou audiovisual, conforme mídia anexa aos autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, o digitei. Eu, escrevã, subscrevo.

**ALBERTO FRAGA
JUIZ DE DIREITO**

Liliana Pombeiro Brandão
Promotora de Justiça

Tiago Vianna Gomes



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0006420-78.2018.8.19.0036

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: TIAGO VIANNA GOMES

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA.

Pretensão que se acolhe em parte. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelado cabalmente demonstradas pelas provas produzidas ao longo da instrução criminal. Vítima que, em sede policial, relatou que estacionava a sua motocicleta quando foi abordada pelo apelado, que, empunhando uma arma de fogo, subtraiu o seu veículo e empreendeu fuga. Reconhecimento realizado em sede policial por fotografia. Relato confirmado em Juízo pela ofendida, que, sob o crivo do contraditório, não hesitou ao reconhecer o réu, desta vez pessoalmente. Condenação que se impõe, inclusive com o reconhecimento da causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia para a sua configuração. Relevância da palavra da vítima em crimes contra o patrimônio. Fato transeunte e que não deixa vestígios. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Concurso de agentes sequer descrito na

Apelação Criminal n.º 0006420-78.2018.8.19.0036





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

inicial acusatória. **Recurso ao qual se dá parcial provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0006420-78.2018.8.19.0036**, originários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, em que é apelante o Ministério Público e apelado **Tiago Vianna Gomes**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora que integra o presente.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público em insistir na procedência da pretensão punitiva estatal.

De fato, a existência do delito se encontra demonstrada pelo registro de ocorrência, às fls. 03/06, e pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal, o mesmo ocorrendo com relação à autoria na pessoa do apelado, comprovada pelas declarações prestadas pela vítima em sede policial e na audiência de instrução e julgamento, além do auto de reconhecimento por fotografia de fls. 16, cabalmente corroborado pelo reconhecimento pessoal efetuado em Juízo, às fls. 61.

Depreende-se do conjunto probatório coligido nos autos que a vítima Máila Nunes Ribeiro Cordeiro estacionava a sua motocicleta na





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Rua Joaquim Máximo Soares, altura do número 852, quando foi abordada pelo apelado, que, ameaçando-a com uma arma de fogo, subtraiu o veículo e empreendeu fuga em seguida.

A vítima, após o assalto, se dirigiu à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência e lá procedeu ao reconhecimento fotográfico do apelado. E em Juízo, ao longo da instrução criminal, levada à presença do réu, voltou a reconhecê-lo, desta vez pessoalmente.

Neste sentido, alude-se aos depoimentos prestados pela ofendida em sede policial, às fls. 07/08, e em Juízo, sob o crivo do contraditório.

É verdade que o apelado, ao ser interrogado, negou a imputação, arrolando como testemunha o seu tio de nome Marcelo, ouvido como informante, o qual afirmou que o acusado trabalhava com ele à época dos fatos, de segunda a sábado, tirando folga aos domingos, exatamente o dia da semana em que ocorreu o delito em questão. Tal testemunha, então, não foi capaz de infirmar a prova acusatória produzida.

E o fato é que a lesada reconheceu o réu em duas oportunidades, a primeira em sede policial, por meio de fotografia, e depois em Juízo, pessoalmente, sem a mínima hesitação, ressaltando-se que a fotografia de fls. 16 sequer foi objeto de insurgência por parte da defesa. Trata-se de verdadeira foto do réu.

E, ao contrário do que entendeu o Magistrado de piso, o fato de a vítima ter afirmado, em sede policial, que o acusado media cerca de 1,65m de altura, não retira a credibilidade da sua palavra pela simples constatação de ele possuir altura de 1,80m, já que a diferença não é assim tão grande. Mas a vítima, ao descrever as demais características do





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

assaltante, foi bem fiel, sendo possível constatar que tais características se amoldam com perfeição à pessoa do acusado.

Como se não bastasse, a fotografia do acusado juntada aos autos e que foi objeto do reconhecimento por parte da vítima em nada difere da pessoa do réu que se apresentou na audiência de instrução e julgamento, ao contrário do que supôs o Magistrado prolator da sentença absolutória.

Chega-se, portanto, à conclusão de que a vítima é melhor fisionomista do que o juiz que decidiu a causa.

Além disso, como cediço, nos crimes contra o patrimônio, é de se conferir especial relevo à palavra da vítima, em especial quando esta, como no caso dos autos, sequer conhecia o roubador. Neste sentido, a jurisprudência desta Câmara:

EMENTA - APELAÇÃO - ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, POR QUATRO VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA E RECEPÇÃO, TODOS EM CONCURSO MATERIAL - PRETENSÃO DEFENSIVA ABSOLUTÓRIA, SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIAS E CULPABILIDADES INCONTROVERSAS - SEGUROS E HARMÔNICOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - VÍTIMA E POLICIAIS MILITARES QUE ATUARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE RECONHECERAM OS AGENTES CRIMINOSOS - APELANTES QUE, UTILIZANDO-SE DE UM VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO, ABORDAM A

Apelação Criminal n.º 0006420-78.2018.8.19.0036





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PRIMEIRA VÍTIMA, COM UMA ARMA DE FOGO EM PUNHO, SUBTRAINDO-LHE O CELULAR - MOMENTOS DEPOIS, ADENTRAM EM UMA PADARIA E, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, COM O EMPREGO DE UMA ARMA DE FOGO E PALAVRAS INTIMIDADORAS, SUBTRAEM O DINHEIRO DO CAIXA, O COLAR DE UMA FUNCIONÁRIA E A CARTEIRA DE UM CLIENTE - 2º APELANTE QUE EXECUTAVA OS CRIMES DE ROUBO, ENQUANTO O 1º DAVA-LHE COBERTURA, O AGUARDANDO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO MENCIONADO - PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, QUE SE REVESTE DE VALOR RELEVANTE, POR NÃO LHE INTERESSAR APONTAR COMO CULPADO AQUELE QUE REALMENTE NÃO O SEJA - APELANTES QUE AGIRAM EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS, SENDO DE RELEVANTE IMPORTÂNCIA O ATUAR DE CADA UM DOS AGENTES PARA A CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO - PROVA CRISTALINA NO SENTIDO DA EFETIVAÇÃO DOS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PENAS-BASE FIXADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS LEGAIS - JUÍZO BENEVOLENTE AO APLICAR A FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA QUE PERMITE O AUMENTO NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) - ENTENDIMENTO ASSENTE NESTA CÂMARA - DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE AJUSTES, OPERANDO-SE A FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO) PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - REGIME PRISIONAL FECHADO QUE SE





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

MOSTRA JUSTO E EFICAZ AO INJUSTO PRATICADO, PELA NATUREZA, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PERICULOSIDADE DOS APELANTES - APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, ESTABELECE-SE A REPRIMENDA FINAL, PARA CADA APELANTE, EM 07 (SETE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA. (0118496-24.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 04/06/2019 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.)

Desse modo, há de ser acolhido em parte o recurso do Ministério Público, para condenar o apelado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, isso porque, em que pese a peça exordial trazer imputação de concurso de agentes, não há narrativa nesse sentido, muito menos qualquer prova de eventual concurso de agentes, motivo pelo qual somente a majorante relativa ao emprego de arma de fogo é reconhecida.

Neste particular, afigura-se assente destacar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, há muito consolidada, entende desnecessária a apreensão da arma quando outros elementos constantes nos autos comprovem o seu emprego no crime patrimonial.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes decisões, *in verbis*:

“ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SEGURA. AGRAVANTE DO EMPREGO DE ARMA: DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DOSAGEM DAS PENAS. Não é precária a prova, se

Apelação Criminal n.º 0006420-78.2018.8.19.0036





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

resulta de declarações firmes da vítima em consonância com a dos policiais encarregados da diligência da prisão. Na dosagem das penas, o reconhecimento de maus antecedentes e de má personalidade haverá de fazê-las afastar-se do mínimo legal, não, porém, em quantitativo que traduza rigor excessivo. Para o reconhecimento da agravante especial do emprego de arma, não se faz necessária a apreensão desta, pois se trata de crime transeunte, bastando a prova testemunhal. A existência de mais de uma causa especial de aumento de pena pode levar sua exasperação até metade, mas este acréscimo deverá ser fundamentado. Provimento parcial.” (DES. SILVIO TEIXEIRA - Julgamento: 15/03/2005 - QUINTA CAMARA CRIMINAL.)

“EMENTA - CRIMES DE ROUBO DUPLMENTE QUALIFICADO, CONSUMADO, E DE RESISTÊNCIA. Apelante que, unido a um outro elemento não identificado, ingressou um táxi e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu diversos pertences do motorista e duas passageiras. Empreendeu fuga, foi perseguido pelo agente da lei com o qual trocou tiros, opondo-se à execução de ato legal. Negativa de autoria que não encontra qualquer suporte na prova dos autos. Depoimentos narrando a dinâmica dos fatos, amplamente desfavoráveis ao apelante, restando inegável que este não foi coagido, como alega, mas que participou ativa e eficazmente da empreitada criminosa. A não apreensão da arma exibida pelo agente quando da prática do roubo não impede o reconhecimento da qualificadora, podendo aquela prova ser substituída pelas referências testemunhais. Precedentes jurisprudenciais. Crime de resistência também





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

comprovado, vez que o acusado se opôs à execução de ato legal, mediante violência, efetuando disparos contra o policial para não ser preso, ou seja, contra funcionário público competente para executá-lo. Majoração da pena correta, diante da incidência de duas causas especiais de aumento. O reconhecimento de uma circunstância atenuante inominada, nos moldes do artigo 66, do Código Penal, não permite a redução da pena aquém do mínimo legal aplicável à espécie. Nos crimes de roubo em que é empregada violência ou arma, o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.” (DES. NILZA BITAR - Julgamento: 21/11/2006 - QUARTA CAMARA CRIMINAL.)

No presente caso, a vítima foi clara ao mencionar a utilização de uma arma de fogo pelo acusado, consoante depoimento em Juízo.

De outro giro, no que tange à dosimetria, as circunstâncias do crime não ultrapassaram o corriqueiramente observado em delitos do tipo, sendo certo que o acusado é tecnicamente primário e portador de bons antecedentes criminais.

Desta feita, a pena-base é fixada no mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, e incrementada apenas pela incidência da causa especial de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, na razão de 1/3 (um terço), restando totalizada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima legal.





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Por fim, no tocante ao regime prisional, cumpre observar que o crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo é dotado de maior gravidade, concretamente considerada, do que aqueles majorados apenas, *ex.g.*, pelo concurso de agentes, seja porque o porte de arma de fogo, por si só, já enceta conduta típica autônoma, seja em razão do efetivo risco concreto à integridade física da vítima.

Logo, em atenção ao princípio da individualização da pena e com apoio no verbete n.º 381 das Súmulas deste Tribunal de Justiça, é fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Face ao exposto, **V O T O** pelo parcial provimento ao presente recurso, a fim de condenar o apelado **Tiago Vianna Gomes** como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima legal, além das custas do processo.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora



Processo nº: 0005156-26.2018.8.19.0036**Typo do Movimento:** Sentença

Descrição: Aos 10 dias do mês de janeiro de 2019, às 16:42 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito, Dr. ALBERTO FRAGA, a Ilma. Promotora de Justiça, bem como a Ilma. Defensora Pública, realizou-se a audiência designada no presente feito. Em seguida, feito o pregão, presentes os réus, devidamente assistidos. Presente a testemunha Marcos Paulo. Todos tomaram ciência sobre a utilização do registro audiovisual, nos termos da Resolução do E. Órgão Especial nº 14/2010, sendo advertidos quanto à vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. A vítima foi ouvida na ausência dos acusados, nos termos do artigo 217 do CPP. Aberta a audiência, foi colhido 01 (um) depoimento, sendo ao final os réus Caio e Marlon foram interrogados, todos através do método audiovisual. O réu Tiago permaneceu em silêncio. EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELO MP FOI DITO: trata-se de ação penal pública incondicionada, promovida pelo Ministério Público em face do acusado, em que se lhe imputa o delito descrito no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, consoante os fatos narrados na denúncia. Deixo de apresentar o relatório face ao disposto no art. 403 do CP. Finda a instrução criminal, chega-se à conclusão de que restaram demonstrados os fatos narrados na peça acusatória, senão vejamos: Da autoria. Como se vê de todo o conjunto probatório a materialidade e a autoria restaram amplamente comprovadas, consubstanciadas na prova oral colhida tanto em sede policial quanto em juízo. A vítima reconheceu os acusados CAIO E MARLON como aqueles que subtraíram seus pertences, tendo destacado que os réus estavam armados Assim, sobejamente demonstrados autoria e materialidade do crime, inexistindo excludentes de ilicitude e culpabilidade, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO sejam os denunciados CAIO E MARLON CONDENADOS na forma da denúncia. Por outro lado, o denunciado TIAGO deve ser absolvido, já que não foi reconhecido. EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELA DEFESA FOI DITO: Após a instrução processual, tem-se que a confissão dos acusados CARIO E MARLON impede que esta defesa faça considerações sobre o mérito, já que em seu depoimento a vítima também reconhece os acusados. Desta forma, pugna a defesa pelo reconhecimento da confissão, com a compensação com a reincidência, fixando-se o regime de pena mais brando. No que se refere ao acusado TIAGO, secunda a defesa o parecer do MP. Em seguida, Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal pública em que se imputa aos acusados CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO, MARLON ZEFERINO DE SOUZA e TIAGO VIANNA GOMES a prática do injusto de roubo qualificado pelo concurso de agentes e porte de arma em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/02-A. Nesta oportunidade, foi realizada AJJ, ocasião na qual encerrou-se a instrução, tendo o réu sido interrogado. O Ministério Público e a defesa ofereceram alegações finais nos termos da presente assentada É o relatório. Examinados, decido. O delito em questão é chamado pela doutrina de delito de fato transeunte, ou seja, que não deixa vestígios. Com efeito, a prova da existência da infração penal e da autoria decorre do interrogatório do acusado, dos depoimentos de eventuais testemunhas e, principalmente, da prova oral colhida em juízo. Dando início ao exame da prova, a materialidade do delito ficou demonstrada pelo registro de ocorrência, Termos de Declaração e pela prova oral carreada aos autos. Com efeito, verifico que ficou provada nos autos a existência do crime de roubo em sua modalidade consumada diante da conjugação de seus elementos, quais sejam: a subtração da coisa alheia e o constrangimento com grave ameaça. Por sua vez, a autoria também com relação a CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO e MARLON ZEFERINO DE SOUZA restou certa após a instrução criminal, uma vez que os réus foram reconhecidos em sede policial e em juízo pela vítima sendo que, ao final, restaram confessos. Da análise do depoimento da vítima, verifico que restou comprovado que os denunciados CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO e MARLON ZEFERINO DE SOUZA utilizaram de grave ameaça contra a sua pessoa, como forma de conseguir obter o produto do crime, caracterizando-se, destarte, o delito de roubo. De outro lado, a vítima não reconheceu o acusado TIAGO, razão pela qual esse deve ser absolvido. A prova com relação a autoria, assim, é segura e suficiente para escorar um juízo de reprovação, sendo firme a posição da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nos crimes de roubo a palavra da vítima e o reconhecimento por ela efetuado são decisivos para a condenação do acusado. Ademais, é evidente que a intenção da vítima é exclusivamente a de apontar o verdadeiro culpado pela ação delitosa que sofreu, não havendo motivo para acusar terceiro inocente, mormente, como na hipótese vertente, quando as partes sequer se conheciam anteriormente e onde o acusado confessa os fatos. Outrossim, como é sabido, a jurisprudência, inclusive do STF, é pacífica no sentido de que a prova através do reconhecimento judicial possui eficácia jurídico processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no artigo 226 do CPP, tratando-se de meio probatório de validade inquestionável, suficiente, assim, para escorar um juízo de reprovação (cf. HC 68819/SP - STF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 28.08.92 - p. 13452). Por outro lado, quanto ao concurso de pessoas, o roubo restou majorado, porquanto foi a ação praticada por mais de dois elementos, estando ligados em um mesmo ideal criminoso, todos cientes de que com as respectivas condutas contribuíam para o sucesso da empreitada criminosa por eles querida. O depoimento da vítima, assim como a dinâmica dos fatos apresentada, não deixam dúvidas da presença de outro indivíduo no contexto fático, tornando efetiva a ação criminosa. No mesmo sentido, tem-se por incontestável que os réus estavam utilizando uma arma de fogo. Com efeito, mesmo que não tenha havido a apreensão do objeto, tenho que outros meios de prova revelaram que se tratava de arma capaz de lesionar a vítima, permitindo, destarte, a utilização da qualificadora. Portanto, verifico que as provas da autoria e materialidade, assim, são firmes e indiscutíveis, suficientes para escorarem um juízo de reprovação pelo delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma. Culpável, por derradeiro, é o acusado, vez que imputável e ciente do seu ilícito comportamento, podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva contida no tipo por ele praticado, estando ausente qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Do exposto, impõe-se a CONDENAÇÃO dos acusados CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO e MARLON ZEFERINO DE SOUZA pela prática do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária, observado o que dispõe o artigo 68 do Código Penal. 1ª Fase: Os acusados agiram com a culpabilidade normal do tipo, não sendo graves as consequências de sua infração penal. De acordo com a FAC dos autos, os réus possuem outras anotações com transito em julgado em data posterior ao delito, as quais configuram maus antecedentes. Atento aos elementos expostos, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima. 2ª Fase: Diante da confissão dos acusados e de sua menoridade, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. 3ª Fase: Não há causas especiais de diminuição. Contudo, conforme descrito na fundamentação da sentença, deve ser reconhecida a presença das causas de aumento de pena referentes ao uso de arma e concurso de agentes, previstas no artigo 157, §2º, I, II do Código Penal. Por essas razões e atento à Súmula 443 do STJ, ausentes circunstâncias concretas que justifiquem exasperação mais expressiva, entendo que é razoável o aumento da pena no quantum de 1/3, passando ao patamar de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, à razão unitária mínima. REGIME DE PENA - Considerando o montante de pena aplicado, mas atento às múltiplas condenações do réu, o regime inicialmente fechado é o mais adequado ao presente caso. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR CAIO

FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO e MARLON ZEFERINO DE SOUZA à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 157, §2º, I, II do Código Penal, sendo certo que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado. Outrossim, ABSOLVO TIAGO VIANNA GOMES em razão da não comprovada prática do crime do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Em função da absolvição ora imposta, resta inegável a desnecessidade de manutenção de sua prisão cautelar, motivo pelo qual determino a soltura de TIAGO VIANNA GOMES. Expeça-se o competente alvará. Sem custas. Em função da condenação ora imposta, do regime de pena e não tendo havido qualquer alteração fática, resta inegável a necessidade de manutenção da custódia cautelar de CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO e MARLON ZEFERINO DE SOUZA, o que faço para garantia da ordem pública. Em havendo recurso, expeça-se CES provisória à VEP, nos termos da Resolução nº 10 do OE/TJ. Cumpra-se o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº. 08/2013. Com efeito, no momento da expedição de CES (provisória ou definitiva), intime-se o Coordenador da secretaria de Administração Penitenciária, para que o acusado seja transferido para estabelecimento prisional compatível com o regime de pena fixado na presente sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao TRE-RJ para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação - INI para que a condenação passe a constar dos registros próprios. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária. Intimados os presentes, que manifestaram o interesse em não recorrer. Nada mais havendo, foi a presente encerrada. Nada mais havendo, foi a presente encerrada às 16:55 horas. Eu, _____ Secretário(a), digitei, e eu, _____ Escrivão, subscrevo.

Imprimir Fechar

Processo nº: 0017115-28.2017.8.19.0036**Tipo do Movimento:** Sentença

Descrição: Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 15:45 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito, Dr. ALBERTO FRAGA, o Ilmo. Promotor de Justiça, bem como a Ilma. Defensora Pública, realizou-se a audiência designada no presente feito. Em seguida, feito o pregão, presente o réu, devidamente assistido, além das testemunhas Vanessa e Raul. Todos tomaram ciência sobre a utilização do registro audiovisual, nos termos da Resolução do E. Órgão Especial nº 14/2010, sendo advertidos quanto à vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. As vítimas foram ouvidas na ausência do acusado, nos termos do artigo 217 do CPP. Aberta a audiência, foi o réu submetido à sala de reconhecimento, sendo que, por se tratar de réu solto, nenhum outro dublê foi colocado na sala. A Defesa se opôs à realização do ato em desconformidade com o artigo 226 do CPP, tendo requerido a redesignação do ato a fim de que trouxesse dublês para a realização do ato de reconhecimento, uma vez que o réu encontrava-se preso e a Defesa foi surpreendida com sua soltura e impossibilidade de reconhecimento com os demais réus da carceragem. Além disso, informou a Defesa que chegou a pedir a um réu de outra audiência que ficasse para o ato e colaborasse com a presente audiência, o que foi negado pelo dito acusado. Pelo MM. Dr. Juiz foi indeferido o requerimento da Defesa, uma vez que o artigo 226 do CPP, que inclusive versa sobre reconhecimento feito perante a autoridade policial, tem em sua redação a palavra 'se possível'. Desta forma, tratando-se de réu solto, tem-se por inviável que outras pessoas sejam colocadas na sala de manjamento, valendo observar que a Defesa estava intimada do ato e já poderia ter providenciado eventuais dublês. Neste particular, devo anotar que o réu é assistido da Defensoria Pública em outros processos junto a este Juízo, de forma que era possível até mesmo que tivesse se entrevistado acerca da presente demanda antes da realização do ato, traçando-se a estratégia devida. Soma-se a isso, o fato de que a Defensoria Pública da Comarca de Nilópolis possui uma série de estagiários que poderiam servir de dublê, caso assim fosse da vontade da douta Defensora, a qual estava presente na sala de audiência deste Juízo e compulsando todos os processos desde às 15:00 horas, tendo havido tempo hábil para eventualmente solicitar a seus estagiários que colaborassem com o seu trabalho. Por fim, deve ser dito que não cabe a este Magistrado diligenciar nas dependências do Fórum acerca de alguém que tenha a boa vontade de submeter-se a uma sala de reconhecimento, inclusive, correndo o risco de ser reconhecido, passando a figurar como réu em razão de eventual aditamento do Ministério Público. Em seguida, foram colhidos 02 (dois) depoimentos, sendo ao final o réu interrogado, todos através do método audiovisual. As partes apresentaram alegações finais orais. Em seguida, Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado TIAGO VIANNA GOMES a prática do injusto de roubo qualificado pelo concurso de agentes e porte de arma em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/02-A. Nesta oportunidade, foi realizada AIJ, ocasião na qual encerrou-se a instrução, tendo o réu sido interrogado. O Ministério Público e a defesa ofereceram alegações finais nos termos da presente assentada É o relatório. Examinados, decido. De início, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, uma vez que o reconhecimento feito em juízo ocorreu dentro da lei, nos termos do que foi decidido na presente assentada, reportando-me ao supra arrazoado. Pois bem. O delito em questão é chamado pela doutrina de delito de fato transeunte, ou seja, que não deixa vestígios. Com efeito, a prova da existência da infração penal e da autoria decorre do interrogatório do acusado, dos depoimentos de eventuais testemunhas e, principalmente, da prova oral colhida em juízo. Dando início ao exame da prova, a materialidade do delito ficou demonstrada pelo registro de ocorrência, Termos de Declaração e pela prova oral carreada aos autos. Com efeito, verifico que ficou provada nos autos a existência do crime de roubo em sua modalidade consumada diante da conjugação de seus elementos, quais sejam: a subtração da coisa alheia e o constrangimento com grave ameaça. Entretanto, a autoria não restou demonstrada após a instrução criminal, em que pese o acusado ter sido reconhecido em sede policial e em juízo. Note-se que é firme a posição da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nos crimes de roubo a palavra da vítima e o reconhecimento por ela efetuado são decisivos para a condenação do acusado. Ademais, é evidente que a intenção da vítima é exclusivamente a de apontar o verdadeiro culpado pela ação delituosa que sofreu, mormente, como na hipótese vertente, quando as partes sequer se conheciam anteriormente. Apesar disso e apesar deste magistrado conferir grande valor ao depoimento da vítima, tenho que os casos que vem envolvendo o acusado são peculiares. De plano, tenho que as vítimas reconheceram o acusado em sede policial através da foto de fls. 24, tendo feito, também, o reconhecimento pessoal do acusado em juízo. Ocorre que na foto de fls. 24 o acusado está bastante diferente de hoje em dia, fato que torna duvidoso o seu reconhecimento e que pode ser constatado pelo registro audiovisual feito na presente data. Por outro lado, observo que o acusado foi denunciado no processo nº 0005156-26.2018.8.19.0036 e no processo nº 0003471-96.2018.8.19.0036 o Ministério Público requereu vista para fim de aditamento, uma vez que o acusado foi reconhecido, respectivamente, em sede policial e em juízo, como co-autor de roubos praticados na companhia de Caio Felipe Rodrigues Figueiredo (Caio Piloto). Note-se que Caio Piloto possui mais de 80 anotações nesta comarca, sendo que tal réu já foi condenado por este magistrado a mais de 100 anos pela prática de vários crimes de roubo, sendo esse o motivo pelo qual este magistrado possui viva em sua memória a lembrança do dito acusado. Com efeito, este magistrado pode dizer que o réu tem semelhança física com o réu Caio Piloto, sendo esse o motivo pelo qual este magistrado mostrou fotos do dito acusado às vítimas. Assim, embora ambas as vítimas tenham dito que não confundiram o autor com Caio, certo é que a vítima Vanessa disse ser possível que Caio tivesse junto com o réu, enquanto que a vítima Raul afirmou com boa dose de certeza que Caio não participou do delito. De toda sorte, ambas as vítimas foram claras em dizer que os assaltantes utilizavam moleto e capuz, sendo que o réu teria um pequeno bigode. Neste sentido, observo que a foto de Caio Piloto apresentada por este magistrado traz o dito acusado trajando moleto com capuz e tendo um pequeno bigode, nos exatos termos descritos pelas vítimas. Some-se a isso o fato de que o bando de Caio Piloto dominou, por cerca de um ano, os assaltos a veículos na Comarca de Nilópolis. Assim, causa certa estranheza que em alguns processos o réu seja reconhecido como integrante do dito bando, enquanto que neste processo sua participação no bando reste enfraquecida. Não que o réu não pudesse assaltar de forma autônoma, mas não se pode deixar de considerar que o modus operandi é exatamente o mesmo de outros tantos processos onde o réu Caio foi condenado e onde Caio, apesar de confesso, nega a participação de Tiago e reconhece a participação de outros comparsas. Por último, observo que nos autos nº 0006420-78.2018.19.0036 o réu demonstrou através de prova testemunhal ser pessoa trabalhadora, sendo que tanto naquela oportunidade quanto hoje o réu revelou em seu interrogatório fala e discurso bastante diferente de quem se dedica a atividades criminosas. Não por menos, após ser solto na última sexta-feira, veio ao fórum se apresentar para a audiência, motivo pelo qual, aliado a todos os demais elementos dos autos, não pode este magistrado deixar de utilizar de sua impressão pessoal. Enfim. Sei que o caminho da condenação é muito tranquilo de ser sustentado. Mas a vivência deste magistrado nesta Comarca, da qual é titular há 03(três) anos, aliado a tudo acima mencionado, fazem com que este magistrado não fique nada confortável em seguir o caminho frio do papel. Dessa forma, havendo dúvidas de que o acusado tenha sido o autor da infração penal, deve o réu ser absolvido, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Sobre o tema

vale lembrar o ensinamento do professor Paulo Rangel, na obra Direito processual Penal, da editora Lumen Iuris, p. 35, quando diz: 'Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos; condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.'

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER TIAGO VIANNA GOMES em razão da não comprovada prática do crime do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Intimados os presentes. O MP recorreu. Pelo MM. Dr. Juiz foi decidido: Recebo o recurso. Venham as razões e contrarrazões.

[Imprimir](#)[Fechar](#)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0017115-28.2017.8.19.0036

FLS.1

Apelante: Ministério Público.
Apelado Tiago Vianna Gomes.
Vara de origem: Vara Criminal de Mesquita
Relator: Des. Roberto Távora.

A C Ó R D Ã O

Réu solto, primário, **absolvido da imputação contida no artigo 157, §2º, I e II, CP** (*roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes*), com fundamento no artigo 386, VII (*insuficiência probatória*), do Código de Processo Penal.

RECURSO MINISTERIAL, pleiteando:

A condenação do réu, aduzindo demonstradas as condutas descritas na exordial acusatória. (INVIÁVEL)

Após a instrução criminal, frágil a caracterização da autoria do delito – ausente flagrante, ocorrido o reconhecimento por foto e, em juízo, sem dublês para comparação.

Ademais consta dos autos a equivocada identificação do acusado em diversos outros processos, por crime da mesma natureza, como membro de um bando cujo líder confessou a própria participação assim como a de seus verdadeiros comparsas, afirmando todavia desconhecer o ora apelado.

Desta forma, verificada a incerteza e fundada dúvida, necessária a manutenção da absolvição do recorrido, com base no artigo 386, VII do Código de Ritos.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0017115-28.2017.8.19.0036

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017115-28.2017.8.19.0036, sendo apelante o **Ministério Público** e apelado **Tiago Vianna Gomes**.

Acordam os Desembargadores componentes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em **negar provimento ao recurso ministerial**, na forma do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Sidney Rosa da Silva que dava provimento ao apelo.

O Ministério Público denunciou Tiago Vianna Gomes, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, do CP.

Julgada improcedente a acusação em 15 de janeiro de 2019, absolvido o denunciado da imputação contida na exordial acusatória - artigo 157, §2º, I e II, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou suas razões de apelação, objetivando condenação do réu nos termos da peça vestibular, por entender provados os fatos ali descritos.

Contrarrazões da Defesa pelo desprovimento do recurso ministerial mantendo-se a sentença proferida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo do Órgão do Parquet.

VOTO

Apelação tempestiva, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade.

Narra a denúncia que:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0017115-28.2017.8.19.0036

FLS.3

.....
 “No dia 04 de agosto de 2017, por volta das 22h00min, na Rua São Mateus, 57, Nova Cidade, Nilópolis/RJ, o denunciado, agindo livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com três elementos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida por palavras de ordem e o emprego de arma de fogo, subtraíram para si ou para outrem, um automóvel HYUNDAI 1-11320, cor preta, ano 2015, placa LSI-3011/RJ, e um telefone celular MOTOROLA MOTO G4 da vítima VANESSA REZENDE DA SILVA, além de um telefone celular ASUS ZEN FONE 2 da vítima RAUL GASPARG DE SOUZA SILVA. Segundo consta, a vítima RAUL conduzia o automóvel na companhia de sua esposa VANESSA, quando foram abordados por quatro ocupantes de um carro parecido um FIAT PUNTO de cor vermelha, placa não anotada, os quais portavam armas de fogo e anunciaram o assalto, tendo o denunciado desembarcado do banco traseiro do veículo e rendido o condutor RAUL, exigindo a imediata entrega do automóvel e dos pertences das vítimas. Após a subtração, os, assaltantes empreenderam fuga nos dois veículos, consumando a ação delitiva. As vítimas efetuaram o reconhecimento do denunciado como um dos- autores do crime através do álbum fotográfico apresentados pelo SIP da 57ª DP, descrevendo sua conduta durante a prática do roubo, conforme termos de declaração de fls. 08 e 10 e autos de reconhecimento de fls. 12 e 13 (...).”

A materialidade delitiva encontra-se positivada no R.O. (fls. 06/09) e autos de reconhecimento (fls.15 e 16).

Todavia, a autoria restou duvidosa, como adiante será demonstrado.

Em Juízo, a vítima Vanessa Resende da Silva declarou:

.....
 "(...) que no dia dos fatos estava estacionando o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0017115-28.2017.8.19.0036

FLS.4

carro em frente à casa de seus sogros, quando notou que um carro, na cor vermelha, parou; que ocasião, desembarcaram três indivíduos, sendo certo que o quarto indivíduo continuou na direção do veículo, e anunciaram o assalto; que um indivíduo veio ao seu encontro e os outros dois de seu esposo; que estava grávida de 07 meses e, mesmo assim, o roubador subtraiu seu aparelho celular; que todos os roubadores estavam armados e trajando casacos, por conta do inverno; que os roubadores subtraíram o veículo, o aparelho celular, bem como o aparelho celular de seu esposo; que o acusado não foi quem a abordou, que o acusado estava ao lado de seu esposo no momento do roubo e foi um dos responsáveis pelo assalto, estando armado; que reconheceu o acusado em juízo, pois se recorda muito bem do dia dos fatos, informando que o acusado era o que mais falava e isso fez com que a declarante ficasse olhando-o fixamente; que o acusado trajava um moletom com capuz e usava um bigodinho fino (...)"

.....

O outro ofendido, Raul Gaspar de Souza Silva, ouvido em juízo, narrou:

"(...) que no dia dos fatos tinha acabado de estacionar seu veículo em frente à casa dos seus pais, quando um veículo Fiat/Punto, na cor vermelha, parou; que nesse instante, três indivíduos saíram do veículo e anunciaram o assalto, sendo certo que todos estavam armados; que teria um quarto indivíduo no interior do veículo no banco do motorista; que dois indivíduos foram ao seu encontro, sendo o acusado um deles e um abordou a sua esposa; que quando o acusado saiu do veículo vermelho, o capuz saiu de sua cabeça, motivo pelo qual o declarante pode visualizar bem o seu rosto; que nada foi recuperado, o carro de sua esposa, e os aparelhos de celular; que na delegacia reconheceu o acusado, através de um álbum fotográfico, sem sombra de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0017115-28.2017.8.19.0036

FLS.5

dúvidas, pois não esqueceu a fisionomia do réu devido o seu capuz, no momento do roubo, ter caído e seu rosto ficado em evidência; que, logo depois do roubo os criminosos assaltaram outro veículo Ford/EcoSport que passava pela localidade.”

.....

Em seu interrogatório, o réu Tiago Vianna Gomes negou os fatos, narrando:

"(...) que tem esposa e uma filha; que no dia dos fatos sua filha estava com um mês de idade, e ia todo dia trabalhar na serralheria com seu tio e voltava para casa para ajudar sua mulher, que não podia carregar peso; que foi reconhecido nos outros processos por foto; que sempre trabalhou e nunca precisou roubar ninguém; que nunca deixou faltar nada para os filhos; que trabalha desde os 18 anos de idade; que trabalha há dois anos e meio na serralheria de seu tio; que antes disso trabalhava com carteira assinada; que foi absolvido dos outros processos, que nunca viu nenhuma daquelas pessoas; que vive mais trabalhando que qualquer coisa; que seu tio queria que ele trabalhasse na segunda, mas ele disse para o seu tio que vai ser difícil, porque tem 'essas coisas' de audiência para resolver; que teve uma foto que foi parar na Delegacia, e a partir daí apareceram esses roubos para ele; que foi preso em casa, seis horas seu relógio despertou para trabalhar, bateram na porta, era a polícia; que nada foi encontrado em sua casa, nem arma, celular só o dele próprio; que sua avó mora nos fundos; que mexeram em seu celular, não encontraram nada; que quando foi reconhecido ele estava sozinho, não tinha mais ninguém”

.....

Na hipótese não houve situação de flagrância. No caso, a vítima teria realizado o reconhecimento do réu em delegacia, através de fotos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0017115-28.2017.8.19.0036

FLS.6

exibidas pelo policial e após, em juízo, onde foi apresentado sozinho, sem outros dublês para fins de comparação.

Ainda, consta dos autos que em outros processos o acusado restou identificado como membro de um bando cujo líder, em sede de confissão, admitiu a sua própria participação nos fatos delitivos, assim como a de seus verdadeiros comparsas, tendo revelado não conhecer Tiago, bem como que este nunca fora integrante de sua quadrilha, fato que conduziu à absolvição do apelado em outro feito na Comarca de Nilópolis.

Malgrado a jurisprudência local venha privilegiando a palavra das vítimas para formação do juízo condenatório, é mister ressaltar que referida orientação não possibilita ao julgador prescindir de prova para produzir édito condenatório válido.

Portanto, verifico que a prova da autoria se mostra duvidosa acerca do efetivo envolvimento do acusado nos fatos descritos na inicial acusatória, tendo em vista que os indícios apresentados não foram confirmados em juízo a ponto de trazer certeza da autoria relativa a dinâmica dos atos praticados.

Certo é que não cabe ao réu fazer prova da sua inocência, pelo contrário, compete à acusação comprovar de forma concludente a existência do fato ensejador da aplicação de pena, bem como sua autoria, porque é precisamente a certeza evidenciada do delito que legitima a condenação.

Assim, cabendo o ônus da prova ao Ministério Público, não se desincumbiu este de provar a autoria, o que afasta *in continenti* um édito condenatório, - em obediência ao postulado constitucional da presunção da inocência, diante da insuficiência do conjunto probatório.

Sobre o tema:

.....
"O princípio da presunção de inocência veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunção ou em meras suspeitas, sendo ônus da acusação a comprovação dos fatos" (STF, Rel. Min. Luiz Fux,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0017115-28.2017.8.19.0036

FLS.7

1ª Tª, RHC 107759/RJ, julg. em 18.10.2011).

.....

Insta observar ainda que atribuir a alguém a prática de um ilícito penal é fato de extrema gravidade, logo não se pode admitir que diante de um juízo de incerteza e fundada dúvida alguém possa ser condenado e submetido à restrição de sua liberdade.

Vê-se, assim, que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de constituir acervo probatório apto a demonstrar que o acusado teria praticado o crime descrito na peça acusatória e, uma vez instaurada dúvida intransponível na análise dos fatos, a resolução deve se dar em favor do réu.

No caso concreto, portanto, concordo com o sentenciante no sentido de que não se verificam provas suficientes da traficância, já que as circunstâncias em que se deu, em tese, a apreensão do entorpecente e a prisão do acusado não estão bem delineadas nos autos.

Apenas é possível uma condenação, no processo penal se a prova trazida aos autos for indubitosa quanto à prática, pelo acusado, do crime que lhe foi imputado por ocasião da denúncia. Não bastam para uma condenação apenas indícios e presunções, sendo indispensável uma lógica a permitir a certeza do tipo praticado. Caso contrário, impositiva a absolvição.

Por todo o exposto, impõe-se a manutenção da sua absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Voto, pois, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2019.

ROBERTO TÁVORA
DESEMBARGADOR RELATOR

7



Processo nº: 0003470-96.2018.8.19.0036**Tipo do Movimento:** Sentença

Descrição: Aos 25 dias do mês de abril do ano de 2019, às 14:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito, Dr. ALBERTO FRAGA, o Ilmo. Promotor de Justiça, bem como a Ilma. Defensora Pública, realizou-se a audiência designada no presente feito. Em seguida, feito o pregão, presente os réus Tiago e Caio, devidamente assistidos, Ausente as vítimas. Todos tomaram ciência sobre a utilização do registro audiovisual, nos termos da Resolução do E. Órgão Especial nº 14/2010, sendo advertidos quanto à vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. O réu Caio foi interrogado e o réu Tiago permaneceu em silêncio, todos através do método audiovisual. EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELO MP FOI DITO: trata-se de ação penal pública incondicionada, promovida pelo Ministério Público em face dos acusados CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO e TIAGO VIANNA GOMES, em que se lhe imputa o delito descrito no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, consoante os fatos narrados na denúncia. Deixo de apresentar o relatório face ao disposto no art. 403 do CP. Finda a instrução criminal, chega-se à conclusão de que restaram demonstrados os fatos narrados na peça acusatória, senão vejamos: Da autoria. Como se vê de todo o conjunto probatório a materialidade e a autoria restaram amplamente comprovadas, consubstanciadas na prova oral colhida tanto em sede policial quanto em juízo. A vítima reconheceu o acusado CAIO como aquele que subtraiu seus pertences, tendo destacado que o réu estava armado e na companhia e pelo menos mais uma pessoa. Assim, sobejamente demonstrados autoria e materialidade do crime, inexistindo excludentes de ilicitude e culpabilidade, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja o denunciado CONDENADO na forma da denúncia. Já com relação ao acusado TIAGO, observo que esse foi reconhecido fortuitamente, já que estava como dublê por ocasião do reconhecimento de CAIO. Assim, tenho que se trata de reconhecimento feito de forma ilegal, a viciar a prova da autoria em desfavor de TIAGO, razão pela qual deve ser absolvido. EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELA DEFESA FOI DITO: Após a instrução processual, tem-se que a confissão do acusado CAIO impede que esta defesa faça considerações sobre o mérito, já que em seu depoimento a vítima também reconhece o acusado. Desta forma, pugna a defesa pelo reconhecimento da confissão, com a compensação com a reincidência, fixando-se o regime de pena mais brando. Em seguida, Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal pública em que se imputa aos acusados CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO e TIAGO VIANNA GOMES a prática do injusto de roubo qualificado pelo concurso de agentes e porte de arma em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/02-A. Nesta oportunidade, foi realizada AIJ, ocasião na qual encerrou-se a instrução, tendo o réu CAIO sido interrogado, enquanto TIAGO ficou em silêncio. O Ministério Público e a defesa ofereceram alegações finais nos termos da presente assentada É o relatório. Examinados, decido. O delito em questão é chamado pela doutrina de delito de fato transeunte, ou seja, que não deixa vestígios. Com efeito, a prova da existência da infração penal e da autoria decorre do interrogatório do acusado, dos depoimentos de eventuais testemunhas e, principalmente, da prova oral colhida em juízo. Dando início ao exame da prova, a materialidade do delito ficou demonstrada pelo registro de ocorrência, Termos de Declaração e pela prova oral carreada aos autos. Com efeito, verifico que ficou provada nos autos a existência do crime de roubo em sua modalidade consumada diante da conjugação de seus elementos, quais sejam: a subtração da coisa alheia e o constrangimento com grave ameaça. Por sua vez, a autoria com relação ao acusado CAIO também restou certa após a instrução criminal, uma vez que o réu foi reconhecido em sede policial e em juízo pela vítima FABIANA sendo que, ao final, restou confesso. Da análise do depoimento da vítima FABIANA, verifico que restou comprovado que o denunciado utilizou de grave ameaça contra a sua pessoa, como forma de conseguir obter o produto do crime, caracterizando-se, destarte, o delito de roubo. A prova com relação à autoria, assim, é segura e suficiente para escorar um juízo de reprovação, sendo firme a posição da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nos crimes de roubo a palavra da vítima e o reconhecimento por ela efetuado são decisivos para a condenação do acusado. Ademais, é evidente que a intenção da vítima é exclusivamente a de apontar o verdadeiro culpado pela ação delituosa que sofreu, não havendo motivo para acusar terceiro inocente, mormente, como na hipótese vertente, quando as partes sequer se conheciam anteriormente e onde o acusado confessa os fatos. Outrossim, como é sabido, a jurisprudência, inclusive do STF, é pacífica no sentido de que a prova através do reconhecimento judicial possui eficácia jurídica processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no artigo 226 do CPP, tratando-se de meio probatório de validade inquestionável, suficiente, assim, para escorar um juízo de reprovação (cf. HC 68819/SP - STF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 28.08.92 - p. 13452). Por outro lado, com relação ao acusado TIAGO, tenho que o seu reconhecimento encontra-se evadido de vício, já que foi reconhecido fortuitamente no momento em que servia de dublê. Assim, trata-se de prova ilegal, a inviabilizar sua utilização para fins de condenação. Quanto ao concurso de pessoas, o roubo restou majorado, porquanto foi a ação praticada por mais de dois elementos, estando ligados em um mesmo ideal criminoso, todos cientes de que com as respectivas condutas contribuíam para o sucesso da empreitada criminosa por eles querida. O depoimento da vítima, assim como a dinâmica dos fatos apresentada, não deixam dúvidas da presença de outro indivíduo no contexto fático, tornando efetiva a ação criminosa. No mesmo sentido, tem-se por incontestável que o réu estava utilizando uma arma de fogo. Com efeito, mesmo que não tenha havido a apreensão do objeto, tenho que outros meios de prova revelaram que se tratava de arma capaz de lesionar a vítima, permitindo, destarte, a utilização da qualificadora. Portanto, verifico que as provas da autoria e materialidade, assim, são firmes e indiscutíveis, suficientes para escorarem um juízo de reprovação pelo delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma. Culpável, por derradeiro, é o acusado, vez que imputável e ciente do seu ilícito comportamento, podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva contida no tipo por ele praticado, estando ausente qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Do exposto, impõe-se a CONDENAÇÃO do acusado CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO pela prática do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária, observado o que dispõe o artigo 68 do Código Penal. 1ª Fase: O acusado agiu com a culpabilidade normal do tipo, não sendo graves as consequências de sua infração penal. De acordo com a FAC dos autos, o réu possui outras anotações com trânsito em julgado em data posterior ao delito, as quais configuram maus antecedentes. Atento aos elementos expostos, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima. 2ª Fase: Diante da confissão do acusado e de sua menoridade, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. 3ª Fase: Não há causas especiais de diminuição. Contudo, conforme descrito na fundamentação da sentença, deve ser reconhecida a presença das causas de aumento de pena referentes ao uso de arma e concurso de agentes, previstas no artigo 157, §2º, I, II do Código Penal. Por essas razões e atento à Súmula 443 do STJ, ausentes circunstâncias concretas que justifiquem exasperação mais expressiva, entendo que é razoável o aumento da pena no quantum de 1/3, passando ao patamar de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, à razão unitária mínima. Do Concurso Formal: Prosseguindo-se no processo dosimétrico, importa destacar que os crimes de roubo foram praticados em concurso formal perfeito (art. 70, primeira parte do Código Penal), eis que, mediante uma só conduta, o réu praticou dois crimes idênticos e da mesma

espécie, motivo pelo qual as penas aplicadas ao acusado deverão subsumir-se ao princípio da exasperação, isto é, aplica-se somente a pena mais grave cabível, todavia aumentada de 1/6 (um sexto), considerando que foram dois patrimônios lesados. Dessa maneira, torno definitiva a pena referente aos crimes de roubo em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dias) de reclusão e 26 (VINTE E SEIS) dias-multa, à razão unitária mínima. REGIME DE PENA - Considerando o montante de pena aplicado, mas atento às múltiplas condenações do réu, o regime inicialmente fechado é o mais adequado ao presente caso. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO à pena de de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dias) de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal n/f do artigo 70 do mesmo diploma legal, sendo certo que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado. Outrossim, ABSOLVO TIAGO VIANNA GOMES em razão da não comprovada prática do crime do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Em função da condenação ora imposta, do regime de pena e não tendo havido qualquer alteração fática, resta inegável a necessidade de manutenção da custódia cautelar, o que faço para garantia da ordem pública. Em havendo recurso, expeça-se CES provisória à VEP, nos termos da Resolução nº 10 do OE/TJ. Cumpra-se o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº. 08/2013. Com efeito, no momento da expedição de CES (provisória ou definitiva), intime-se o Coordenador da secretaria de Administração Penitenciária, para que o acusado seja transferido para estabelecimento prisional compatível com o regime de pena fixado na presente sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao TRE-RJ para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação - INI para que a condenação passe a constar dos registros próprios. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária. Intimados os presentes, que manifestaram o interesse em não recorrer. Nada mais havendo, foi a presente encerrada. Nada mais havendo, foi a presente encerrada às 16:30 horas. Eu, _____ Secretário(a), digitei, e eu, _____ Escrivão, subscrevo.

Imprimir Fechar

Processo nº:	0017208-20.2019.8.19.0036
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Aos 13 dias do mês de março do ano de 2020, às 17:32 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito, Dr. ALBERTO FRAGA, o Ilmo. Promotor de Justiça, bem como a Ilma. Defensora Pública, realizou-se a audiência designada no presente feito. Em seguida, feito o pregão, presente o réu, devidamente assistido. Presente a vítima Patrícia. Presente a testemunha Leonardo. Todos tomaram ciência sobre a utilização do registro audiovisual, nos termos da Resolução do E. Órgão Especial nº 14/2010, sendo advertidos quanto à vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. A vítima foi ouvida na ausência do acusado, nos termos do artigo 217 do CPP. Aberta a audiência, foi colhido 01 (dois) depoimento, sendo ao final o réu interrogado, todos através do método audiovisual. Dada a palavra às partes, o MP apresentou alegações finais orais. A defesa ratificou. Em seguida, Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado TIAGO VIANNA GOMES a prática do injusto de roubo qualificado em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/02-A. Nesta oportunidade, foi realizada AIJ, ocasião na qual encerrou-se a instrução, tendo o réu sido interrogado. O Ministério Público e a defesa ofereceram alegações finais nos termos da presente assentada É o relatório. Examinados, decido. Finda a instrução criminal, concluo ser inviável a condenação do réu. E isso porque a prova apresentada ao longo da instrução criminal é frágil, não servindo de base para um decreto condenatório. Note-se que em sede judicial o réu não foi reconhecido pela vítima, inexistindo nos autos a certeza necessária para que se chegasse a uma conclusão desfavorável ao acusado, cuja presunção de inocência permaneceu hígida. Dessa forma, deve o réu ser absolvido, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Sobre o tema vale lembrar o ensinamento do professor Paulo Rangel, na obra Direito processual Penal, da editora Lumen Iuris, p. 35, quando diz: 'Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos; condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.' ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER TIAGO VIANNA GOMES em razão da não comprovada prática do crime do artigo 157 § 2º, II e §2º-A, I do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Intimados os presentes, que manifestaram o interesse em não recorrer. Nada mais havendo, foi a presente encerrada às 17:33 horas. Eu, _____ Secretário(a), digitei, e eu, _____ Escrivão, subscrevo.</p>

Imprimir Fechar

Processo nº: 0019281-62.2019.8.19.0036**Tipo do Movimento:** Audiência Instrução e Julgamento

Descrição: Aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2020, às 15:05 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito, Dr. ALBERTO FRAGA, a Ilma. Promotora de Justiça, bem como a Ilma. Defensora Pública, realizou-se a audiência designada no presente feito. Em seguida, feito o pregão, presente o réu, devidamente assistido. Presente a vítima Jones. Ausente a testemunha Jean. Todos tomaram ciência sobre a utilização do registro audiovisual, nos termos da Resolução do E. Órgão Especial nº 14/2010, sendo advertidos quanto à vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. A vítima foi ouvida na ausência do acusado, nos termos do artigo 217 do CPP. Aberta a audiência, foi colhido 01 (um) depoimento, sendo ao final o réu interrogado, todos através do método audiovisual. Dada a palavra às partes, foram produzidas alegações finais orais. Em seguida, Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado TIAGO VIANNA GOMES a prática do injusto de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/02-A. Nesta oportunidade, foi realizada AIJ, ocasião na qual encerrou-se a instrução, tendo o réu sido interrogado. O Ministério Público e a defesa ofereceram alegações finais nos termos da presente assentada. É o relatório. Examinados, decido. Finda a instrução criminal, concluo ser inviável a condenação do réu. E isso porque, apesar de a dinâmica delitiva estar clara e decorrer do relato da vítima, a prova da autoria que emerge do caderno probatório é frágil, não servindo de base para um decreto condenatório. Note-se que em sede policial o acusado foi reconhecido através de foto, sendo que a vítima informou que na oportunidade também reconheceu COM CERTEZA outras duas pessoas. Entretanto, posteriormente a vítima foi informada que as duas pessoas que reconheceu em sede policial estavam presas na época dos fatos, fato que revela a necessidade de ver com muita cautela o reconhecimento fotográfico feito pela vítima e sua memória acerca dos fatos. Some-se a isso o fato de que é preciso ver com muita cautela todo tipo de reconhecimento fotográfico, uma vez que, na maioria dos casos, como o que ora se julga, não se sabe a origem da foto que está no processo, bem como a data que foi tirada, revelando clara afronta à cadeia de custódia, inserida no processo penal pelo pacote anticrime e que configura verdadeira garantia da defesa. Ora, como se pode dar crédito a um reconhecimento de uma foto onde não há informações sobre a data que foi tirada, a origem do documento e o motivo pelo qual tal foto passou a constar no álbum de pessoas suspeitas da polícia civil. Mais que isso e embora não seja objeto do presente processo, deve ser questionado os critérios que são usados para a criação do álbum de fotografias da polícia civil, sendo altamente discutível se alguém pode ter sua foto veiculada em algum álbum de suspeitos e, caso possível, por quanto tempo tal foto deve ali permanecer. Ademais, comprovando a dificuldade da vítima em efetuar um reconhecimento seguro, deve ser dito que na presente data foram mostradas duas fotos do acusado (fls. 20 e 21), sendo que na foto de fls. 21 a vítima disse que a pessoa ali presente parecia com o acusado, enquanto que não seria o acusado a pessoa na foto de fls. 22. Todavia, como se vê, ambas as fotos eram do acusado. No mesmo sentido, a confusão no reconhecimento seguiu judicialmente, na medida em que, na sala de manjamento, a vítima disse que a pessoa número 22 parecia ser o acusado, sendo isso, inclusive, o que esse magistrado fez constar no termo de depoimento da vítima. Todavia, quando indagado pela promotora de justiça durante o seu depoimento, a vítima disse que a pessoa presente na sala da manjamento COM CERTEZA era o réu. Desta forma, no mínimo deve se questionar o tipo de certeza que a vítima possui, pois a mesma certeza foi a que indicou como autores do crime pessoas que estavam presas, sendo que tal certeza não estava presente na sala de manjamento, mas se fez presente 05 minutos depois quando houve a indagação direta pela promotora de justiça. Diga-se, ainda, que o réu afirma que na época dos fatos estaria em Mangaratiba, sendo que, apesar de as fotos trazidas aos autos não digam respeito ao dia dos fatos, resta inegável que esteve naquela cidade. E aqui, anoto que em outros processos que possui neste juízo, o réu em algumas oportunidades não foi reconhecido, sendo que, em outro processo onde foi reconhecido, trouxe aos autos foto do dia dos fatos que evidenciavam que estava em outro lugar, razão pela qual acabou sendo absolvido por sentença transitada em julgado. Assim, não se pode dizer que a versão trazida pelo acusado não mereça o menor crédito. Dessa forma, deve o réu ser absolvido, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Sobre o tema vale lembrar o ensinamento do professor Paulo Rangel, na obra Direito processual Penal, da editora Lumen Juris, p. 35, quando diz: "Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos; condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia." ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER TIAGO VIANNA GOMES em razão da não comprovada prática do crime do artigo 157 § 2º, inciso II e §2º-A do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Intimados os presentes. O ministério público manifestou o interesse em recorrer. Pelo MM. Dr. Juiz foi decidido: Recebo o recurso. Venham as razões e contrarrazões. Após, subam ao ETJ. Nada mais havendo, foi a presente encerrada às 15:35horas. Eu, _____ Secretário(a), digitei, e eu, _____ Escrivão, subscrevo.

Imprimir Fechar



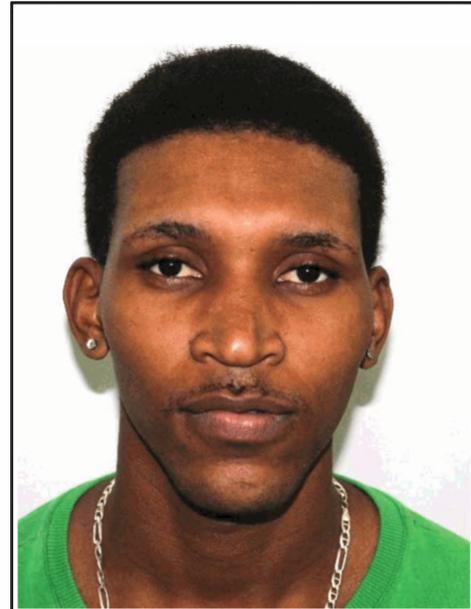
FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

REGISTRO GERAL: **027392463-9**
NÚMERO DO PROTOCOLO: **901444950016**
INQUÉRITO: **057-01281 / 2019**
NOME: **Tiago Vianna Gomes**
NUM. SOLICITACAO: **901444950016**
NUM. PROCESSO: **0004549-42.2020.8.19.0036**
DATA DISTRIBUIÇÃO: **07/02/2020**

Polegar Direito



Foto



(Eè>\í0@)

ÓRGÃO SOLICITANTE:
1ª Var. Crim. Comar. Nilópolis

Tipo da Solicitação : **Réu Solto**
Última Atualização: **03/08/2020 09:03:38**
Código: **5478746329049278**

Última Identificação Criminal





FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ARQUIVO CIVIL

Registro Geral: **027392463-9**
Nome: **Tiago Vianna Gomes**
Filiação: **Edson Da Cruz Gomes**
Ivonicé Vianna
Dt. Nascimento: **17/12/1993** Sexo: **Masculino**
CPF: **Não Consta** PIS/PASEP: **Não Consta**
Estado Civil: **Solteiro(a)** Profissão: **Estudante**
Nacionalidade: **Brasileiro**
Local de Nasc.: **Nova Iguaçu**
Certidão:
Tipo: **Nascimento** Livro: **75-A** Folha: **36V**
Termo: **44.575** Circ.: **Não Consta**
Município **Nova Iguaçu** UF: **RJ**
Identidade Outro Órgão: **Não Consta** Emissor: **Não Consta** UF: **Não Consta**
Portaria Ministerial: **Não Consta** Ano: **Não Consta**
Endereço: **Monte Serrat, 154 C8, chatuba, Mesquita, RJ**

Assinalamentos: **Possui Anotação Criminal e Não Possui Anotação de Lei 9099/95**



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ARQUIVO CRIMINAL

ANOTAÇÃO 1 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: Tiago Vianna Gomes
Filiação: Edson Da Cruz Gomes
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: 17/12/1993

2 - Dados da Certificação

Certificado por: Dados Declarados
Modo: Certificação por dados onomásticos
Doc. Origem: Pac 924500024036 Data: 11/07/2016

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP052 - DP052
Município Origem: Nova Iguaçu UF: RJ
Tipo: Flagrante Delito
Número: 00000000006518/2016 Início: 11/07/2016

Capitulação: Receptação (Art. 180 - Cp), caput

Distribuição: 7ª VARA CRIM. COMARC. N. IGUAÇU/RJ Data Distribuição: 24/05/2019

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 7ª VARA CRIM. COMARC. N. IGUAÇU/RJ
Comarca: Nova Iguaçu UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0018265-32.2016.8.19.0213/
Data de Sentença: 24/05/2019 Data do Trânsito em Julgado: 27/02/2020
Decisão: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver, como de fato absolver TIAGO VIANNA GOMES, da acusação de prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, conforme sentença proferida em 01/07/2019, transitada em julgado em 27/02/2020.

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em Não Consta Documento: Não Consta
Reabilitação em: Não Consta Documento: Não Consta



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ANOTAÇÃO 2 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: Tiago Vianna Gomes
Filiação: Edson Da Cruz Gomes
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: 17/12/1993

2 - Dados da Certificação

Certificado por: Dados Declarados
Modo: Certificação por dados onomásticos
Doc. Origem: Solic.FAC 901436904035 - 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS RJ Data: 26/04/2018

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP057 - 057ª DP - NILÓPOLIS/RJ
Município Origem: Nilópolis UF: RJ
Tipo: Inquérito Policial
Número: 00652/2017 Início: 02/03/2017

Capitulação: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º - CP), I E II CP

Distribuição: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ Data Distribuição: 10/01/2019

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ
Comarca: Nilópolis UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0005156-26.2018.8.19.0036/2018
Data de Sentença: 10/01/2019 Data do Trânsito em Julgado: 10/01/2019
Decisão: Absolvo Tiago Vianna Gomes em razão da não comprovada prática do crime do art. 157, § 2º, I e II do CP, com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em Não Consta Documento: Não Consta
Reabilitação em: Não Consta Documento: Não Consta



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ANOTAÇÃO3 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: Tiago Vianna Gomes
Filiação: Edson Da Cruz Gomes
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: 17/12/1993

2 - Dados da Certificação

Certificado por: Dados Declarados
Modo: Certificação por dados onomásticos
Doc. Origem: Solic.FAC 901438899977 - 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS Data: 26/10/2018

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP057 - 057ª DP - NILÓPOLIS/RJ
Município Origem: Nilópolis UF: RJ
Tipo: Inquérito Policial
Número: 000000000004166/2017 Início: 05/08/2017

Capitulação: Roubo (Art. 157 - Cp)

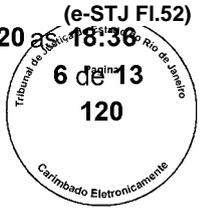
Distribuição: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ Data Distribuição: 15/01/2019

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ
Comarca: Nilópolis UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0017115-28.2017.8.19.0036/2017
Data de Sentença: 15/01/2019 Data do Trânsito em Julgado: 27/09/2019
Decisão: ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER TIAGO VIANNA GOMES em razão da não comprovada prática do crime do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em Não Consta Documento: Não Consta
Reabilitação em: Não Consta Documento: Não Consta



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ANOTAÇÃO4 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: Tiago Vianna Gomes
Filiação: Edson Da Cruz Gomes
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: 17/12/1993

2 - Dados da Certificação

Certificado por: Dados Declarados
Modo: Certificação por dados onomásticos
Doc. Origem: Solic.FAC 901439678435 - 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS Data: 24/01/2019

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP057 - 057ª DP - NILÓPOLIS/RJ
Município Origem: Nilópolis UF: RJ
Tipo: Inquérito Policial
Número: 000000000000322/2017 Início: 15/01/2017

Capitulação: Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - CP), I E II CP

Distribuição: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ Data Distribuição: 26/04/2019

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ
Comarca: Nilópolis UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0003470-96.2018.8.19.0036/2018
Data de Sentença: 26/04/2019 Data do Trânsito em Julgado: 29/04/2019
Decisão: ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR CAIO FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO à pena de de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dias) de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, ... do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal n/f do artigo 70 ...Outrossim, ABSOLVO TIAGO VIANNA GOMES em razão da não comprovada prática do crime do artigo 157, § 2º I e II do CP, o que faço com fulcro no artigo 386 VII do CPP...

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em Não Consta Documento: Não Consta
Reabilitação em: Não Consta Documento: Não Consta



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ANOTAÇÃO5 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: Tiago Vianna Gomes
Filiação: Edson Da Cruz Gomes
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: 17/12/1993

2 - Dados da Certificação

Certificado por: Dados Declarados
Modo: Certificação por dados onomásticos
Doc. Origem: Solic.FAC 901437264498 - 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS Data: 05/06/2018

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP057 - 057ª DP - NILÓPOLIS/RJ
Município Origem: Nilópolis UF: RJ
Tipo: Inquérito Policial
Número: 05702988/2017 Início: 20/06/2017

Capitulação: Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - Cp), INCISOS I E II

Distribuição: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ Data Distribuição: 03/12/2019

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ
Comarca: Nilópolis UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0006420-78.2018.8.19.0036/
Data de Sentença: 03/12/2019 Data do Trânsito em Julgado: 05/03/2020
Decisão: Condenar o apelado Tiago Vianna Gomes como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima legal, conforme Acórdão proferido em 03/12/2019, transitada em julgado em 05/03/2020

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em Não Consta Documento: Não Consta
Reabilitação em: Não Consta Documento: Não Consta



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ANOTAÇÃO 06 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: Tiago Vianna Gomes
Filiação: Edson Da Cruz Gomes
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: 17/12/1993

2 - Dados da Certificação

Certificado por: Dados Declarados
Modo: NÃO INFORMADO
Doc. Origem: Pac 925000058323 Data: 29/08/2019

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP057 - DP057
Município Origem: Nilópolis UF: RJ
Tipo: Inquérito Policial
Número: 000000000003457/2019 Início: 05/08/2019

Capitulação: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º - CP), II E 2º-A, I CP

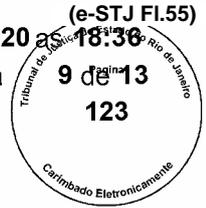
Distribuição: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ Data Distribuição: Não Consta

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ
Comarca: Nilópolis UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0017210-87.2019.8.19.0036/
Data de Sentença: Não Consta Data do Trânsito em Julgado: Não Consta
Decisão: AGUARDANDO (FAC ON LINE)

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em Não Consta Documento: Não Consta
Reabilitação em: Não Consta Documento: Não Consta



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ANOTAÇÃO 07 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: Tiago Vianna Gomes
Filiação: Edson Da Cruz Gomes
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: 17/12/1993

2 - Dados da Certificação

Certificado por: Dados Declarados
Modo: NÃO INFORMADO
Doc. Origem: Pac 925000060468 Data: 16/12/2019

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP057 - DP057
Município Origem: Nilópolis UF: RJ
Tipo: Inquérito Policial
Número: 000000000001281/2019 Início: 12/12/2019

Capitulação: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º - CP)

Distribuição: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ Data Distribuição: Não Consta

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ
Comarca: Nilópolis UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0004549-42.2020.8.19.0036/
Data de Sentença: Não Consta Data do Trânsito em Julgado: Não Consta
Decisão: Não Consta

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em Não Consta Documento: Não Consta
Reabilitação em: Não Consta Documento: Não Consta



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ANOTAÇÃO8 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: Tiago Vianna Gomes
Filiação: Edson Da Cruz Gomes
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: 17/12/1993

2 - Dados da Certificação

Certificado por: Dados Declarados
Modo: NÃO INFORMADO
Doc. Origem: Pac 925000058498 Data: 02/09/2019

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP057 - DP057
Município Origem: Nilópolis UF: RJ
Tipo: Inquérito Policial
Número: 000000000003442/2019 Início: 14/06/2019

Capitulação: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º - CP), II E 2º-A , I CP

Distribuição: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ Data Distribuição: Não Consta

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ
Comarca: Nilópolis UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0017208-20.2019.8.19.0036/
Data de Sentença: Não Consta Data do Trânsito em Julgado: Não Consta
Decisão: AGUARDANDO.

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em Não Consta Documento: Não Consta
Reabilitação em: Não Consta Documento: Não Consta



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ANOTAÇÃO 9 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: **Tiago Vianna Gomes**
Filiação: **Edson Da Cruz Gomes**
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: **17/12/1993**

2 - Dados da Certificação

Certificado por: **Impressões Papilares**
Modo: **Não Consta**
Doc. Origem: **Pac 925000062509** Data: **18/06/2020**

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP057 - DP057**
Município Origem: **Nilópolis** UF: **RJ**
Tipo: **Inquérito Policial**
Número: **000000000001280/2019** Início: **17/06/2020**

Capitulação: **Artigo;157;do;código;penal**

Distribuição: **Não Consta** Data Distribuição: **Não Consta**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **Não Consta**
Comarca: **Não Consta** UF: **Não Consta**
Número do Processo na Vara/Ano: /
Data de Sentença: **Não Consta** Data do Trânsito em Julgado: **Não Consta**
Decisão: **Não Consta**

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em **Não Consta** Documento: **Não Consta**
Reabilitação em: **Não Consta** Documento: **Não Consta**



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ANOTAÇÃO 10 de 10

1 - Qualificação / Apelidos / Observação na Anotação

Nome: Tiago Vianna Gomes
Filiação: Edson Da Cruz Gomes
Ivonce Vianna
Dt. Nascimento: 17/12/1993

2 - Dados da Certificação

Certificado por: Dados Declarados
Modo: NÃO INFORMADO
Doc. Origem: Pac 925000059028 Data: 30/09/2019

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: DP057 - DP057
Município Origem: Nilópolis UF: RJ
Tipo: Inquérito Policial
Número: 000000000001347/2019 Início: 20/09/2019

Capitulação: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º - CP), II E 2º-A, I CP

Distribuição: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ Data Distribuição: Não Consta

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ
Comarca: Nilópolis UF: RJ
Número do Processo na Vara/Ano: 0019281-62.2019.8.19.0036/
Data de Sentença: Não Consta Data do Trânsito em Julgado: Não Consta
Decisão: Não Consta

5 - Cumprimento Pena

Pena Cumprida em Não Consta Documento: Não Consta
Reabilitação em: Não Consta Documento: Não Consta



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Filiações

EDSON DA CRUZ GOMES / IVONICE VIANNA
EDSON DA CRUZ GOMES / IVONICE VIANNA

Nascimentos

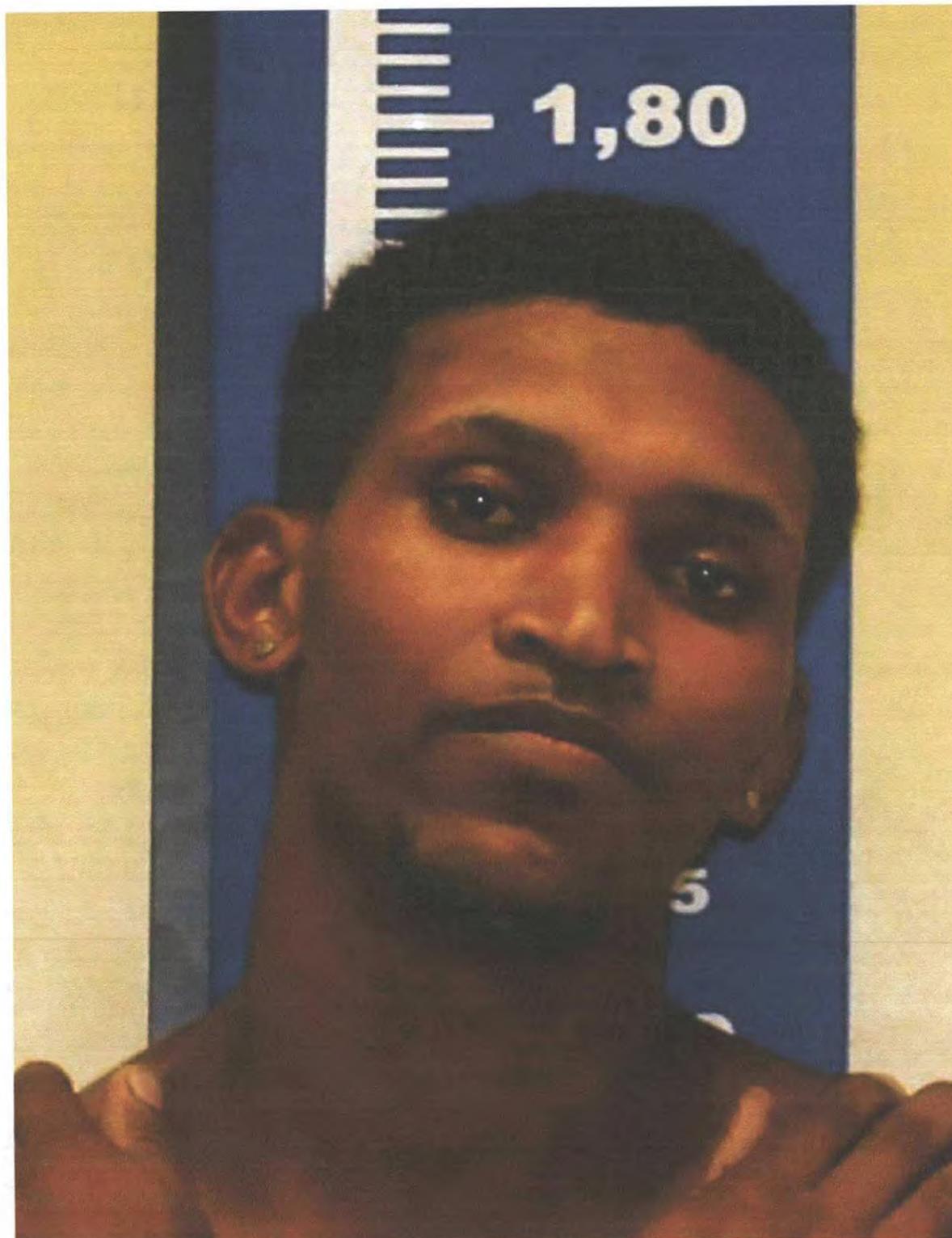
17/12/1993
17/12/1993
17/12/1993
17/12/1993
17/12/1993
17/12/1993
17/12/1993
17/12/1993

Fim de Impressão


Thiago Ferreira Celestino
Papiloscopista Policial
Matr. 31195241


César de Carvalho Silva
Diretor IIFP/RJ
Papiloscopista Policial
Mat. 817719-8
ID: 3232855-9

36



Código: Cód. PF-079383/2016

Nome: TIAGO VIANNA GOMES

03



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

057a.Delegacia de Polícia

Estrada Do Expedicionário, lotes 84/8, Nilópolis, Nilópolis - RJ,
CEP: _____, TEL.: 2791-1389

REGISTRO DE OCORRÊNCIA ADITADO

Nº 057-02988/2017-01

Data/Hora Início do Registro: 20/06/2017 18:44 Final do Registro: 20/06/2017 18:47

Origem: DEDIC (Atendimento) 0572017/242210-00 Circunscrição: 057a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: GILBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Justificativa de Aditamento

INCLUIR AUTOR

Ocorrências

Roubo

Roubo de Veículo - Moto

Capitulação: Artigo 157 do Código Penal.

Motivo Presumido: Ambição

Data e Hora do fato: 18/06/2017 13:15 e 18/06/2017 13:15

Local: Rua JOAQUIM MÁXIMO SOARES , 852 CASA Bairro: OLINDA Município: NILÓPOLIS-RJ

Despacho da Autoridade

Ciente. Junte-se.

A

LEANDRO AQUINO DA SILVA

Id Funcional: 5655609

Envolvido(s)

Vítima - Roubo de Veículo - Moto

Nome: MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO - Civil ID não confirmada - Comunicante

CPF/CIC Nº 145.574.397-64 M.FAZ

Identidade Nº 22543178-2 SSP/DETRAN

Residente na Rua CORONEL FRANÇA LEITE 1348 CASA 02 Bairro: CABRAL Município: NILÓPOLIS RJ CEP: 26515021 Telefone Nº: 2137430578 e-mail: 3225TEIXEIRA@GMAIL.COM

Filho de: MARCOS ANTONIO RIBEIRO CORDEIRO e SOLANGE DE SOUZA NUNES Data de nascimento:

25/11/1992 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Branca Estado Civil:

Companheiro(a) Ocupação Principal: Recepcionista

Autor - Roubo de Veículo - Moto

Nome: TIAGO VIANNA GOMES - Civil ID confirmada

Identidade Nº 273924639 IFP

Residente na Rua NOSSA SENHORA MONTE SERRAT 154 Bairro: CHATUBA RJ CEP: 26000000 Telefone Nº: 2697-8094 Obs.: Rua Dora 10 Casa chatuba Mesquita RJ

Filho de: EDSON DA CRUZ GOMES e IVONICE VIANNA Data de nascimento: 17/12/1993 Naturalidade: NOVA

IGUAÇU-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Negra Estado Civil: Solteiro(a) Ocupação Principal:

Outros

Bem(ns) Envolvido(s)

Último documento de RA: 029199-1057/2017

Data/Impressão: 23/06/2017 Impresso por: EMERSON LORENÇÃO GONÇALVES

Protocolo nº: 029199-1057/2017

Para acompanhar o Registro de Ocorrência, acesse o endereço eletrônico www.policiacivil.rj.gov.br, informando número do procedimento, código de acesso e CPF

1 de 2

www.policiacivil.rj.gov.br

Código de acesso: 5DDOC

REGISTRO DE OCORRÊNCIA ADITADO**Nº 057-02988/2017-01**

04

Data/Hora Início do Registro: 20/06/2017 18:44 Final do Registro: 20/06/2017 18:47

Origem: DEDIC (Atendimento) 0572017/242210-00 Circunscrição: 057a.Delegacia de Policia

Responsável p/ Investigação: GILBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Proprietário:Veículos - MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO**Portador: MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO**

Motoneta Marca: HONDA BIZ Cor: Vermelha Ano: 2011 Placa: LPW5052 UF: RJ Situação: Subtraído

Chassi: 9C2JF2500BR007605 Combustível: Gasolina

Objeto Envolvido: Veículo com placa e documento

OBS: (SRFDL1024)-VEICULO ROUBADO OU FURTADO OU RECUPERADO NO SRF. Ocorrência não incluída na Base Nacional

LEAD 110

Foi levado o CRLV do ano 2017.

Normal

Proprietário:Outros Materiais - MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO**Portador: MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO**

Tipo do Bem: Outros

1 Capacete de cor rosa. Situação: Subtraído

Dinâmica do Fato**ROUBO DE VEÍCULO-MOTO**

ESTACIONANDO A MOTO NA RUA JOAQUIM MÁXIMO SOARES, OLINDA/NILÓPOLIS ME VEIO UM ELEMENTO DE COR MORENA COM APROXIMADAMENTE 1,65 CM COM UMA PISTOLA E LEVOU MINHA MOTO DE COR VERMELHA DA MARCA HONDA LEAD 110 DE PLACA LPW5052. LIGUEI PARA O 190 E FIZ O REGISTRO DE NUMERO 1806201706147,QUE FOI MOSTRADO O ARQUIVO FOTOGRÁFICO DA DELEGACIA E A VÍTIMA RECONHECEU A FOTO DE TIAGO VIANNA GOMES PF 079383/2016 COMO SENDO O AUTOR DO ROUBO.

Assinaturas

MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO

GILBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Investigador Policial - 289.685-0

05



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

057a.Delegacia de Polícia

Estrada Do Expedicionário, lotes 84/8, Nilópolis, Nilópolis - RJ,
CEP: _____, TEL.: 2791-1389

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 057-02988/2017

Data/Hora Início do Registro: 20/06/2017 18:17 Final do Registro: 20/06/2017 18:42

Origem: DEDIC (Atendimento) 0572017/242210-00 Circunscrição: 057a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: GILBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Ocorrências

Roubo

Roubo de Veículo - Moto

Capitulação: Artigo 157 do Código Penal.

Motivo Presumido: Ambição

Data e Hora do fato: 18/06/2017 13:15 e 18/06/2017 13:15

Local: Rua JOAQUIM MÁXIMO SOARES , 852 CASA Bairro: OLINDA Município: NILÓPOLIS-RJ

Despacho da Autoridade

Instauro IP

DETERMINO

1. Proceda-se a oitiva detalhada da vítima, em meio audiovisual, visando delinear a conduta do criminoso; realizar a transcrição pontual do depoimento gravado da vítima, com indicação dos trechos relevantes para o esclarecimento do ocorrido (assinalar o tempo da gravação do trecho transcrito, visando facilitar o acesso ao conteúdo, conforme o caso);
2. Diligenciar visando verificar se o fato objeto da investigação foi gravado de alguma forma, procedendo aos atos necessários para preservação da prova (celulares, sistemas de segurança, dentre outros);
3. Diligenciar visando traçar um perfil do(s) investigado(s), procedendo a diligência de campo e as pesquisas de praxe, bem como buscando em fontes abertas e mídias sociais, verificando risco de fuga;
4. Oitiva do(a) investigado(a), visando esclarecer os fatos que lhe são imputados; nesta oportunidade, deverá ele(a) ser notificado(a) para apresentação de testemunhas e/ou outras provas que comprovem sua versão para os fatos; caso o investigado não seja encontrado, proceder a contato com seus familiares dando ciência de que o mesmo responde a procedimento de natureza criminal, devendo comparecer a esta UPAJ para prestar depoimento, bem como apresentar provas que sustentem suas alegações, no prazo de 15 dias; proceder a elaboração de certidão apontando a conclusão deste ato (qualificar o familiar, indicando a forma de contato realizada);
5. Providencie-se a juntada da FAC do(a) investigado(a);
6. Proceder às pesquisas de praxe no banco de dados PCERJ (PORTAL DE SEGURANÇA, SIP, ROWEB, ICA, INFOSEG, etc) com base no modus operandi e/ou características físicas do(s) investigado(s), visando verificar outros crimes praticados pelo(s) mesmo(s), entre a data do fato e a data da consulta;
7. Após, volte-me para nova apreciação.

A

LEANDRO AQUINO DA SILVA

Id Funcional: 5655609

Último documento de RA: 029199-1057/2017

Data/Impressão: 25/08/2017 Impresso por: MARCUS VINICIUS PINTO AMARO

Protocolo nº 029176-1057/2017

1 de 2

www.policiaivil.rj.gov.br

Código de acesso: 5DD0C

06

REGISTRO DE OCORRÊNCIA**Nº 057-02988/2017**

Data/Hora Início do Registro: 20/06/2017 18:17 Final do Registro: 20/06/2017 18:42

Origem: DEDIC (Atendimento) 0572017/242210-00 Circunscrição: 057a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: GILBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Envolvido(s)**Vítima - Roubo de Veículo - Moto**

Nome: MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO - Civil ID não confirmada - Comunicante

CPF/CIC Nº 145.574.397-64 M.FAZ

Identidade Nº 22543178-2 SSP/DETRAN

Residente na Rua CORONEL FRANÇA LEITE 1348 CASA 02 Bairro: CABRAL Município: NILÓPOLIS RJ CEP: 26515021 Telefone Nº: 2137430578 e-mail: 3225TEIXEIRA@GMAIL.COM

Filho de: MARCOS ANTONIO RIBEIRO CORDEIRO e SOLANGE DE SOUZA NUNES Data de nascimento: 25/11/1992 Nacionalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Branca Estado Civil: Companheiro(a) Ocupação Principal: Recepcionista

Autor - Roubo de Veículo - Moto

Nome: NÃO IDENTIFICADO - Não identificado

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Parda

Bem(ns) Envolvido(s)**Proprietário: Veículos - MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO****Portador: MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO**

Motoneta Marca: HONDA BIZ Cor: Vermelha Ano: 2011 Placa: LPW5052 UF: RJ Situação: Subtraído

Chassi: 9C2JF2500BR007605 Combustível: Gasolina

Objeto Envolvido: Veículo com placa e documento

LEAD 110

Foi levado o CRLV do ano 2017.

Normal

Proprietário: Outros Materiais - MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO**Portador: MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO**

Tipo do Bem: Outros

1 Capacete de cor rosa. Situação: Subtraído

Dinâmica do Fato**ROUBO DE VEÍCULO-MOTO**

ESTACIONANDO A MOTO NA RUA JOAQUIM MÁXIMO SOARES, OLINDA/NILÓPOLIS ME VEIO UM ELEMENTO DE COR MORENA COM APROXIMADAMENTE 1,65 CM COM UMA PISTOLA E LEVOU MINHA MOTO DE COR VERMELHA DA MARCA HONDA LEAD 110 DE PLACA LPW5052. LIGUEI PARA O 190 E FIZ O REGISTRO DE NUMERO 1806201706147, QUE FOI MOSTRADO O ARQUIVO FOTOGRÁFICO DA DELEGACIA E A VÍTIMA RECONHECEU A FOTO DE TIAGO VIANNA GOMES PF 079383/2016 COMO SENDO O AUTOR DO ROUBO.

Assinaturas

MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO

GILBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Investigador Policial - 289.685-0

Último documento de RA: 029199-1057/2017

Data/Impressão: 25/08/2017 Impresso por: MARCUŞ VINÍCIUS PINTO AMARO

Protocolo nº: 029176-1057/2017

Documento eletrônico nº 3428406 Com Assinatura digital
Signatário(a): FERNANDES, GILBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Recebido em 08/10/2020 15:27:02

2 de 2

www.policiaivil.rj.gov.br

Código de acesso: 5DD0C

Para obter cópia do Registro de Ocorrência, acesse o endereço eletrônico www.policiaivil.rj.gov.br, informando número do procedimento, código de acesso e CPF



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
 CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
 057a.Delegacia de Polícia
 Estrada Do Expedicionário, lotes 84/8, Nilópolis, Nilópolis
 - RJ, CEP: _____, TEL.: 2791-1389

07

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 029198-1057/2017

Procedimento: 057-02988/2017

Data: 20/06/2017 às 18:43

Nome: MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO (Vítima)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: RIO DE JANEIRO

Nascimento: 25/11/1992

Cor: Branca

Sexo: Masculino

Profissão: Recepcionista

Estado Civil: Companheiro(a)

Documento: 22543178-2 SSP/DETRAN, emissão em

Filiação: MARCOS ANTONIO RIBEIRO CORDEIRO e SOLANGE DE SOUZA NUNES

Endereço Residencial:

Rua CORONEL FRANÇA LEITE, 1348 - CASA 02,
 CABRAL - NILÓPOLIS, RJ - Brasil

Tel.: 2137430578

E-Mail: 3225TEIXEIRA@GMAIL.COM

Costumes:

Contradita (SEM):

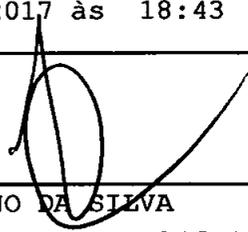
Compromisso Legal:

Inquirido, DISSE:

NARRA A DECLARANTE QUE NO DIA 18/06/2017 ESTACIONOU A MOTO NA RUA JOAQUIM MÁXIMO SOARES, OLINDA/NILÓPOLIS QUANDO VEIO UM ELEMENTO DE COR MORENA COM APROXIMADAMENTE 1,65 CM COM UMA PISTOLA E LEVOU MINHA MOTO DE COR VERMELHA DA MARCA HONDA LEAD 110 DE PLACA LPW5052. LIGUEI PARA O 190 E FIZ O REGISTRO DE NUMERO 1806201706147, QUE FOI MOSTRADO O ARQUIVO FOTOGRÁFICO DA DELEGACIA E A DECLARANTE RECONHECEU A FOTO DE TIAGO VIANNA GOMES PF 079383/2016 COMO SENDO O AUTOR DO ROUBO.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Vítima.

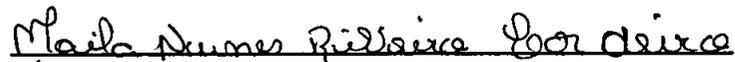
Eu, GILBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA, escrivão nomeado para este ato, matrícula 289.685-0, o lavrei e assino.

TERMO DE DECLARAÇÃO**Controle Int.: 029198-1057/2017****Procedimento: 057-02988/2017****Data: 20/06/2017 às 18:43**
LEANDRO AQUINO DA SILVA

Delegado(a) Titular - 946.469-4

GILBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Investigador Policial - 289.685-0


MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO

MÁILA NUNES RIBEIRO CORDEIRO

Vítima



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0004549-42.2020.8.19.0036**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 21/09/2020

Data 21/09/2020

Descrição Certicio com relação as anotações da fac do acusado o que segue: fl. 122 - processo 17210-87/2019 - recebida denúncia em 26/09/2019 retorno DP em 29/06/2020; fl. 124 processo 0017208-20/2019- sentença de 13/03/2020, absolveu o acusado Tiago Vianna Gomes , transitada em julgado em 13/03/2020, autos baixados.; fl. 125 inquérito 1280/2019 não localizei distribuição no DCP; fls. 126 - processo 0019281-62/2019 - audiência para o dia 02/10/2020, às 13h30min.

*Superior Tribunal de Justiça***Termo de Recebimento e Autuação**

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 09/10/2020 na forma abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 619327 (2020/0271528-8 Número Único: 0271528-58.2020.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

Nº. na Origem : 00064207820188190 64207820188190036 00171152820178190 171152820178190036

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 0 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

IMPETRANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE TIAGO VIANNA GOMES (PRESO)

INTERES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Brasília-DF, 09 de outubro de 2020.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

_____ MAT.



09/10/2020 11:09:29

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

HABEAS CORPUS 619327 / RJ (2020/0271528-8)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 09/10/2020 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 09 de outubro de 2020 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR em
_____/_____/20____.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 619327 - RJ (2020/0271528-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TIAGO VIANNA GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. TESES QUE NÃO FORAM DEBATIDAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Writ indeferido liminarmente (art. 210 do RISTJ).

DECISÃO

Neste *habeas corpus* impetrado em favor de **Tiago Vianna Gomes** - condenado como incurso no roubo majorado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (Apelação Criminal n. 0006420-78.2018.8.19.0036, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) - sob alegação de constrangimento ilegal na condenação, ante a existência de ilegalidade nos procedimentos atinentes ao reconhecimento pessoal do paciente, requer-se, em liminar, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a absolvição do réu.

É o relatório.

O *writ* é manifestamente inadmissível.

Colhe-se da impetração que a condenação em referência já **transitou em julgado**.

O presente *writ*, pois, é **sucedâneo de revisão criminal**, sendo esta Corte **manifestamente incompetente** para análise do pleito revisional, notadamente porque

inexiste julgamento de mérito, nesta Corte, passível de revisão.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019)

[...] 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

[...]

(HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018)

Como **fundamento subsidiário**, destaco, ainda, que **as teses veiculadas na presente impetração não foram sequer debatidas no acórdão da apelação, sobretudo considerado o enfoque veiculado (violação de cadeia de custódia da prova)**, circunstância que, por si só, obsta a análise do *writ* por esta Corte, ante a **supressão de instância** verificada.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

8. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 558.099/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2020)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus** (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HC 619327 (2020/0271528-8)

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 14/10/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 70
publicado(a) no DJe em 14/10/2020.

Brasília - DF, 14 de Outubro de 2020

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

PGR-MANIFESTAÇÃO-336167/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS 619327/RJ

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS.

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS.

RELATOR(A): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da decisão que indeferiu liminarmente o pedido, e-STJ Fls. 70/71.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

LUCIANO MARIZ MAIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Superior Tribunal de Justiça

HC 619327

TERMO DE CIÊNCIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO intimado(a) eletronicamente em 26/10/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 70 publicado(a) no DJe em 14/10/2020.

Brasília - DF, 26 de Outubro de 2020

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

HC 619327

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
intimado(a) eletronicamente em 26/10/2020 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 70 publicado(a) no DJe em 14/10/2020.

Brasília - DF, 26 de Outubro de 2020

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. MINISTRO RELATOR SEBASTIÃO REIS JUNIOR DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

***Habeas Corpus 619327/RJ
Paciente: Tiago Vianna Gomes
Impetrante: Defensoria Pública do ERJ.***

Habeas corpus: debate sobre reconhecimento fotográfico, única prova. Objeto único da impugnação. Superação de enunciado sumular 691. Precedente (*leading case*) no Habeas Corpus 598886/SC. Nulidade da prova. Reconhecimento fotográfico que revela uma prática ilegal e violadora da dignidade da pessoa humana. Artigo 226 do CPP. Resgate de um processo justo e democrático.

TIAGO VIANNA GOMES, já qualificada nos autos originário, pela **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** pelo seu órgão de representação nos Tribunais Superiores, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 39 da Lei 8.038/90 c/c art. 258 do Regimento Interno do STJ, interpor

AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL

nos autos da AÇÃO DE HABEAS CORPUS em epígrafe, formalizada contra pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão do indeferimento liminar da ação penal em epígrafe, quando da Relatoria do Min. Sebastião Reis Junior, aduzindo os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

DEFENSORIA PÚBLICA



I. Síntese do tema – Apresentação.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, pela subtração de uma motocicleta, ocorrida no dia 18 de junho de 2017, em **razão do reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima em sede policial.**

O impetrado foi **absolvido em 1ª instância**, conforme sentença no anexada, em razão da evidente fragilidade probatória.

O Tribunal de Justiça do ERJ julgou procedente a apelação criminal ministerial e condenou o ora agravante pelo reconhecimento fotográfico.

O ato impugnado no *writ* de origem é justamente o acórdão que deu procedência e validou o único meio de prova: o **reconhecimento fotográfico!**

Vale anotar que o paciente por esse mecanismo de reconhecimento fotográfico teve contra si oito ações penais – denúncias, sendo que todas como único instrumento de reconhecimento a fotografia. Em todas as ações penais o paciente teve reconhecida sua absolvição pelo juízo da comarca. Reafirmamos, no presente caso *sub judice*, o Tribunal de Justiça/RJ acolheu o recurso ministerial e o condenou, apesar de ser a única prova o reconhecimento.

II – Da decisão impugnada pelo presente agravo.

Em razão da interposição da ordem libertária instrumentalizada no *Habeas Corpus n. 619327/RJ*, entendeu o *Min. Relator* do seu não cabimento, indeferindo liminarmente a ordem, vejamos:

DEFENSORIA PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“DECISÃO

Neste habeas corpus impetrado em favor de Tiago Vianna Gomes - condenado como incurso no roubo majorado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (Apelação Criminal n. 0006420-78.2018.8.19.0036, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) - sob alegação de constrangimento ilegal na condenação, ante a existência de ilegalidade nos procedimentos atinentes ao reconhecimento pessoal do paciente, requer-se, em liminar, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a absolvição do réu. É o relatório. O writ é manifestamente inadmissível. Colhe-se da impetração que a condenação em referência já transitou em julgado. O presente writ, pois, é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte manifestamente incompetente para análise do pleito revisional, notadamente porque inexistente julgamento de mérito, nesta Corte, passível de revisão. Nesse sentido, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019) [...] 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo

DEFENSORIA PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido. [...] (HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018) Como fundamento subsidiário, destaco, ainda, que as teses veiculadas na presente impetração não foram sequer debatidas no acórdão da apelação, sobretudo considerado o enfoque veiculado (violação de cadeia de custódia da prova), circunstância que, por si só, obsta a análise do writ por esta Corte, ante a supressão de instância verificada. Nesse sentido, confira-se: [...] 8. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 558.099/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2020) Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus (art. 210 do RISTJ).”

Buscamos com o presente agravo um juízo de retratação, em especial pela esperançosa e novel jurisprudência dessa casa em temário idêntico.

Temos a exata noção da postura hodierna desse juízo e da própria Sexta Turma do STJ¹, motivação pela qual nos obrigamos apresentar nossas razões e ponderações jurídicas para um diálogo processual. O presente agravo permite uma boa dinâmica processual, ofertando caminhos para fortalecimento dos direitos fundamentais, além dos fatos comprovados de plano do sentido da injustiça (o constrangimento sofrido) e o recente precedente que pode mudar os rumos do CPP. Que campo fértil para um avanço e uma busca

¹ “É preciso, segundo penso, e coloco de forma sincera e com muito orgulho de pertencer a uma turma que se abre a essa possibilidade, eu proponho que nós coloquemos um ponto final nessa história e passemos a exigir de todos os envolvidos uma mudança de postura. Primeiro da Polícia Civil e Federal, que passem a respeitar o CPP. As formalidades não são inúteis, são essenciais para a preservação da liberdade.”, Rel. Min. Rogério Schietti, in HC 588896.

DEFENSORIA PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da segurança jurídica em relação ao paciente, numa isonomia ativa e de fortalecimento do novo entendimento.

Pretendemos exercer essa dialética de maturação e avanço civilizatório. Desejamos essa possibilidade... caminhar é preciso!

III – Necessidade de superação do Verbete Sumular 691 do STF. Ilegalidade flagrante.

- a) Da admissibilidade do writ – manifesta ilegalidade ao permitir procedimento que viola regras processuais. Excepcionalidade: óbice da supressão de instância ou do sucedâneo de Revisão Criminal.

Iniciamos com a questão da imposterável superação do *writ* originário ser mais que um sucedâneo da revisão criminal, mas seu manejo heroico como mecanismo de filtragem e de reparação urgente ao grau de lesão profunda que o agravante tem pela frente: uma condenação no crime patrimonial do artigo 157 do CP, por reconhecimento fotográfico, quando em um contexto fático temos erros e absurdos no procedimento, inclusive apontado pelo magistrado que o absolveu.

Emérito Julgador, há um juízo condenatório alicerçado por um procedimento que recentemente mereceu repúdio desse STJ, pela Sexta Turma no recentíssimo HC 598886, Rel. Min. Rogério Schietti².

² Essa prova, que já tem um grau de subjetividade muito grande, é ainda mais falível quando não se observa o procedimento mínimo previsto no CPP, é uma prova colhida inquisitoriamente, sem presença do advogado, de um juiz ou do MP. O que se faz em juízo é uma confirmação de um ato processual, uma prova indireta." – extraído do sitio Migalhas - <https://migalhas.uol.com.br/quentes/335558/reconhecimento-por-foto-nao-basta-para-condenacao--decide-stj>

DEFENSORIA PÚBLICA



Não se ignora que, em regra, esta Corte Superior não admite pretensões que, se acolhidas, caracterizariam supressão de instância ou estão revestidas de um sucedâneo de revisão criminal. Todavia, excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade, este Tribunal vem autorizando a relativização dos referidos óbices, conforme julgados que vamos destacar.

É neste contexto que nossa impetração se alicerça, tanto pela situação aflitiva do paciente em razão do constrangimento ilegal sofrido em verificação de plano de um reconhecimento fotográfico com violações aos regramentos processuais e a necessidade de uma intervenção para o resgate de um processo democrático e justo.

Não podemos mais admitir uma seletividade em razão de um estereótipo com viés racial na definição da autoria da conduta imposta. Haverá análise da cor da pessoa e características físicas que denotam como o processo acaba por atingir destinatários certos, os pretos, pobres e periféricos... Há nessa forma de identificação um fenômeno *lombrosiano* dos tempos atuais, tão absurdo, medieval e contrário ao avanço civilizatório, com feições e características que se destacam o objeto único: a cor da pele. Claro, sempre de cor preta.

A presunção da culpa vem da mesma forma que a cor era um marco da presunção de escravo. Oh ranço que marca! Oxalá nos liberte...

Não se desconhece o racismo estruturante, entretanto, aqui como alerta do Mestre Silvio Almeida, há um *racismo institucional*³ (*relação entre racismo e Estado*) compreendido como “*resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda quem indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.*” Nem sempre é a criadora do processo seletivo, porém acaba por reproduzir esse

³ in, Racismo Estrutural, p. 37 e ss, - Coleção feminismos Plurais, Coordenação Djamilia Ribeiro, ed. Jandaíra, São Paulo, ano 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA



aparato, ensejando parâmetros discriminatórios. Temos a constatação que a prática processual do reconhecimento fotográfico sem as diretrizes devidas do artigo 226 do CPP acaba por demonstrar uma prática discriminatória e de hegemonia de poder como bem lembra o filósofo acima.

Pois bem...

Diante desse quadro ou dessa necropolítica⁴ processual, **não se pode, na pretensão de enquadrar o remédio heroico do *Habeas Corpus* nos lindes abstratamente previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal (“alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ao seu direito de ir e vir”), culminar-se por retirar-lhe totalmente a possibilidade de cabimento, tão somente por haver previsão no ordenamento jurídico de um “recurso” (ou ação autônoma) cabível como a Revisão Criminal.**

A consideração desse único pressuposto - ser substitutivo de recurso ordinário ou extraordinário - para vedar o cabimento do *Habeas Corpus*, negando-se-lhe conhecimento, sem que se procure perquirir se, na situação fática concreta, há lesão direta ou risco iminente ao direito de liberdade, acaba por obstar a plena aplicabilidade da norma constitucional que o alberga, prevista no inciso LXVIII, do art. 5º, culminando por negar vigência a uma das mais importantes garantias fundamentais do cidadão e uma das mais relevantes conquistas civilizatórias do Estado Democrático de Direito. A democracia moderna não pode admitir mais dois mundos ou dois corpos, um solar e outro noturno⁵ para

⁴ Achille Mbembe, Junho 2020, N-1 edições.

⁵ O triunfo da democracia moderna no Ocidente coincide com o período de sua história ao longo do qual essa região do mundo está engajada num movimento duplo de consolidação interna e expansão além mar. A história da democracia moderna é, no fundo, uma história de **dois rostos**, quiçá de **dois corpos** – o corpo solar, de um lado, e o **corpo noturno**, de outro lado. **O império colonial e o estado com escravos – e mais precisamente a plantação e o trabalho forçado – constituem os emblemas maiores desse corpo noturno.** In, Políticas da Inimizades, Achille Mbembe, Tradução de Marie Thauront, a partir da edição em francês de 2016 da “editions la découverte”.

DEFENSORIA PÚBLICA



uma espécie de cidadania relativa dada a condição de negro e sua foto num álbum sem saber até como lá chegou a fotografia.

Não é por outra forma que trazemos à colação vários julgados que possibilitam essa ruptura, na linha do nosso *writ*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DESTITUÍDO. DESATENDIMENTO A PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. **Não tendo sido a matéria submetida à apreciação do Tribunal a quo, o mandamus, via de regra, não pode ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ocorre que, em situações excepcionais, em casos de ilegalidade evidente, o óbice referido pode ser relativizado, com a consequente concessão da ordem de ofício.**

2. Ocorre nulidade por cerceamento de defesa na hipótese em que, não obstante a expressa desconstituição do anterior advogado que patrocinava a defesa dos pacientes, bem como de requerimento no sentido de que todas as intimações e publicações fossem feitas em nome do novo patrono, a intimação da sentença efetivou-se na pessoa do advogado destituído.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade processual e abrir novo prazo para a interposição da apelação, com a devida intimação do atual advogado dos réus ou outro que venha a ser constituído.

(HC 335.099/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

A 5ª Turma, em seguida, adotou tal orientação:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. **TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RELATIVIZAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. **Na via estreita do habeas corpus, não é possível a análise por esta Corte das teses não debatidas na instância ordinária, sob pena de incorrer em supressão de instância, sobretudo quando a questão suscitada deveria ter sido questionada em sede de embargos de declaração.**

3. **Excepcionalmente, este Tribunal Superior tem admitido a relativização do óbice da supressão de instância, pela análise de questões não debatidas na instância ordinária, quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia, concedendo-se a ordem de ofício.**

4. In casu, em que pese a defesa não ter oposto embargos de declaração para suprir a obscuridade do acórdão, constata-se que o apelo foi parcialmente provido para afastar os maus antecedentes da paciente, circunstância essa utilizada pelo juízo sentenciante para não aplicar o redutor

DEFENSORIA PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modo que a Corte a quo deveria ter procedido à análise de eventual preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação da citada causa de diminuição de pena, o que evidencia flagrante ilegalidade, pois influencia, ainda que indiretamente, na liberdade de locomoção da paciente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a Corte a quo, afastados os maus antecedentes, verifique a possibilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e, por conseguinte, o regime prisional adequado, nos termos do art. 33 do CP, assim como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44 do CP.

(HC 353.278/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, **QUINTA TURMA**, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO SOBRE OS FUNDAMENTOS EMPREGADOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO. VETOR DOS MOTIVOS DO CRIME. DESFAVORECIMENTO. LUCRO FÁCIL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- A Corte de origem não se pronunciou, especificamente, sobre a idoneidade das razões empregadas na valoração negativa do vetor dos motivos do crime.

- De toda forma, este Superior Tribunal tem entendido que a supressão de instância pode ser relativizada, em situações excepcionais, quando houver ilegalidade evidente (HC n. 343.474/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 15/4/2016).

- Os motivos apontados pelo juiz singular, de fato, assim como alegado pelo impetrante, são inerentes ao tipo penal incriminador, uma vez que o legislador, quando da cominação das penas referentes ao tráfico ilícito de entorpecentes, já previu, como normal à espécie, o objetivo de obter lucro fácil em detrimento da saúde da coletividade.

- Habeas corpus não conhecido.

- Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 600 dias-multa, no valor mínimo legal.

(HC 476.564/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, **QUINTA TURMA**, julgado em **14/05/2019**, DJe 23/05/2019).

DEFENSORIA PÚBLICA



A própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nessa pandemia, obteve a concessão da ordem no **HC 183584, em voto do Min. Gilmar Mendes**, afastando aplicação do enunciado, ocasião que foi acostado diversos julgados com esse entendimento⁶.

Inegável que há um verbete sumular do STF na busca de um regramento ao sistema. Entretanto, limites razoáveis para análise entre bens jurídicos determinam sua excepcionalidade quando em jogo a urgência e a proteção aos direitos fundamentais. É o caso sub judice.

Contexto da dinâmica do processo.

Emérito Min. Relator, a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara Criminal na apelação criminal n.º 0006420-78.2018.8.19.0036 (Anexo II do HC originário) deve ser reformada, pelas razões enunciadas na sentença absolutória de primeira instância e pelo inequívoco erro judicial cometido ao paciente com a utilização de reconhecimentos inadmissíveis e inválidos como fundamento condenatório.

O paciente em questão fora denunciado 08 (oito) vezes pela prática de crime de roubo na Comarca de Nilópolis, sendo em TODOS os feitos absolvido pelo juízo de primeira instância, conforme sentenças, ora trazidas a colação (anexo III do hc originário).

Observe-se que todos os processos em que o impetrado foi denunciado compartilham das mesmas características: **a persecução penal se iniciou em virtude de reconhecimento fotográfico, não houve a apreensão de quaisquer bens das vítimas ou**

⁶“É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005). Na hipótese dos autos, vislumbro constrangimento ilegal manifesto a autorizar o afastamento da incidência da referida Súmula, especialmente diante da situação de calamidade sanitária atual.” <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342859156&ext=.pdf>



arma na posse do paciente, o inquérito policial foi aberto por portaria e nenhum outro meio de prova foi colhido, além do precário reconhecimento fotográfico.

No feito, ora questionado, a vítima reconheceu o impetrado fotograficamente em sede policial, momento em que declarou ter o subtrador a altura aproximada de 1,65 metros (Anexo IV). Contudo, como se pode observar da foto constante do processo (Anexo V), o **paciente possui cerca de 1,80 metros de altura**, de modo que, evidentemente, o reconhecimento procedido não se sustenta, como se demonstrará.

Circunstância perfeitamente plausível e factível de erros e equívocos!

Outro dado importante: pondere-se, ainda, que as demais fotos do álbum fotográfico exibidas na fase inquisitorial não foram trazidas para o feito, tendo a autoridade policial e os órgãos de persecução do Ministério Público se valido tão somente de uma fotografia do impetrado para lastrearem a ação penal.

Ademais, não há informação da data em que as fotos do paciente foram tiradas; o porquê da imagem constar de 'álbum de suspeitos'; quais os demais 'suspeitos' exibidos à vítima; a juntada dos arquivos digitais das fotografias e a incerteza do referido álbum ter sido confeccionado após prévia investigação dos fatos.

A dinâmica do reconhecimento fotográfico que “normalmente” se faz, acaba por naturaliza a ilegalidade do devido processo legal, gerando como consequência uma cópia procedimental em relação ao paciente em procedimentos idênticos.

Veja que o *negativo* da atual fase do processo brasileiro permite *revelar uma fotografia típica de processo kafkiano*. Repare que há efeito quase de proliferação de acusações em produção fordista de ações penais – uma prova em verdadeiro sentido transcendental ou macroprocessual ao fato – fotografias... Revela-se algo que vai de um subjetivismo sem qualquer alicerce de segurança ou fundamento para juízo certo e assim vão surgindo ações penais.

Repare: da **cor da pele**, do cabelo até o *absurdo da altura* são colocados como vertente segura de algo que é por demais frágil e inconsistente. Quer saber a cor do réu? A foto aqui é preta, não há erro.

DEFENSORIA PÚBLICA



Então, como não superar o enunciado sumular, dada premente necessidade de concessão para cessar essas “revelações fotográficas” de um processo penal brasileiro que vem sendo desrespeitoso com a forma prevista em lei?

Vale o alerta do Min. Relator Rogério Schietti no importante precedente, pois também responde o agravante ao crime patrimonial de roubo:

“Para o crime de roubo, a 'rainha das provas' é o reconhecimento. Por isso, ele deveria ter um grau de confiabilidade que não retirasse qualquer segurança quanto à sua utilização em uma sentença condenatória. Mas o que vemos, infelizmente, é uma praxe policial totalmente divorciada dessa orientação e dessas diretrizes de um código, diga-se de passagem, que já caminha para os seus 80 anos. Deveria ter sido compulsoriamente aposentado, mas está aí, ainda que com algumas atualizações, regendo o nosso sistema jurídico criminal.”

Portanto, reafirmamos, os únicos elementos descritivos do roubador fornecidos pela ofendida em sede policial foram a cor de pele morena e a altura de 1,65m (Anexo IV), contudo, o paciente se trata de pessoa negra com 1,80m de altura.

Ora, - em respeito aos critérios que deveriam nortear a exibição fotográfica, face à exigência da documentação da cadeia de custódia da prova, com a investigação pretérita dos `suspeitos` exibidos, - A IMAGEM DO IMPETRADO JAMAIS PODERIA TER SIDO EXIBIDA, até porque se trata de dado pessoal sensível nos termos do art. 11 da Lei 13.709/18.

Não há inovação de tese.

Eminente Ministro, salientamos que não há inovação na tese ou ensejo de mais uma supressão de instância com teses novas, não! Com todas as vênias, estamos alicerça em argumentos e institutos comuns ao nosso único pedido – a ***nulidade da prova daquele reconhecimento!*** Não há inovação no pleito, uma vez que o recurso ao TJRJ era ministerial, sendo delimitado pela acusação o debate. Muito ao contrário da nossa presente atuação e posição quando estamos a debater, doravante, o ato que reformulou o juízo absolutório e condenou o paciente.

Abre-se um novo patamar para defesa após ato do Tribunal de Justiça local que acolheu o pleito do Ministério Público, naturalmente, daqui passa ser nosso ponto de partida no uso

DEFENSORIA PÚBLICA



do conjunto de normas, regramentos, legislação e adoção de fenômenos reconhecidamente que alicerçam nosso único pleito - desconstituir a condenação pelo vício do reconhecimento fotográfico.

Efeito processual quando de forma pretérita exercíamos era de atuação reativa ou de contraposição ao *parquet* no seu recurso; agora, a perspectiva da ação é positiva, sendo necessária que as circunstâncias da matéria recursal (ou impugnativa) em toda sua estrutura jurídica sejam ressaltadas, sem que configure inovação ou supressão de instância. O princípio da ampla defesa e do conhecimento da matéria ao STJ vem com a inauguração de uma decisão que condenou o agravante na segunda instância, sendo aqui o palco devido para nossa dialética e antítese do lá julgado. Portanto, após a condenação pela segunda instância, temos elementos concretos para processo de convencimento típico da teoria da argumentação com questões antes nunca abordadas, somente aqui.

Nesse caminhar, lembramos que o art. 4 § 1º da Lei 13.709/18 estabelece: “ O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.”

Destarte, a exibição de dado pessoal (fotografia), sem prévia investigação, afronta ao mesmo tempo o disposto no art. 158-A do CPP e a sistemática estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados, culminando na inadmissibilidade deste meio de prova.

Da mesma forma, o reconhecimento pessoal em juízo não se prestou a suprir as deficiências/invalidade do reconhecimento fotográfico, conforme apontado na sentença absolutória, a qual demonstrou a macula na confiabilidade dos reconhecimentos.

Isto porque, de acordo com o julgador, quando o impetrado foi submetido a reconhecimento em juízo, os dublês que lá se encontravam apresentavam tons de pele diferentes do réu, que é negro.

Frise-se que o *paciente foi absolvidos em todos os processos* nos quais foi denunciado, exceto pela Câmara Criminal do TJ/RJ, apontada como autoridade coatora, conforme se depreende de sua Folha de Antecedentes Criminais (Anexo VI).

DEFENSORIA PÚBLICA



IV – Leading case no Habeas Corpus 598886/SC – pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Importante contribuição do amicus curiae - Innocence Project Brasil. Pesquisas e dados.

Passo essencial para uma mudança de paradigma e rumo no processo penal brasileiro foi *leading case* sobre nova roupagem sobre a prova obtida pelo processo de reconhecimento fotográfico e as diretrizes trazidas por essa Sexta Turma, no qual destacamos:

I) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

II) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

III) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

IV) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s), ao reconhecer, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Não há nos autos qualquer elemento de conformação dessa diretriz, como facilmente se verifica na instrução do caso e nas narrativas de fácil contatação, sem qualquer necessidade de análise que ultrapasse os limites da ação penal libertária do *habeas* como demonstramos na ação originária e no presente agravo.

As similitudes são enormes do presente feito ao precedente, fato que, com todas as vênias, permite um juízo seguro de retratação da matéria agravada, com prosseguimento do ação penal mandamental e sua concessão final.

DEFENSORIA PÚBLICA



Há um sentido de justiça que se impõe, sem que haja um voluntarismo, mas algo racional e inerente aos institutos jurídicos, tendo como fundamento a legalidade e o marco que essa casa da Cidadania possui na construção de precedentes e unidade no tratamento da lei federal.

O agravo permite e autoriza essa missão, vejamos os elementos identificadores para a confortante decisão da procedência do agravo, até em força monocrática, a saber:

- Ambos visam a desconstituir um juízo de condenação por vício de reconhecimento fotográfico, inexistindo o manejo de recursos, sendo a via eleita o habeas corpus;

- Há, portanto, a coisa julgada e a dificuldade da superação do enunciado, fato que não foi óbice para juízo que se prolatou em célebre decisão, permitindo sua aplicabilidade por existir a mesma razão lógica e o constrangimento ilegal;

- O delito em debate era o injusto do crime do roubo, fato que a prova testemunhal e o reconhecimento fotográfico ganham contornos decisórios para juízo de conhecimento de autoria ou participação;

- Ambos os casos foram constatados erros e equívocos com diferenças na altura significativas e na cor da pele dos pacientes, sendo o nosso de raça negra, de cor preta;

- o ponto de partida no presente feito ocorre por um *álbum fotográfico*, sem saber a origem das fotos, sem apreensão de bens ou qualquer outro instrumento ou bens relacionados ao fato, surgindo uma variação de ações e acusações sem suporte indiciário robusto, além do vício do reconhecimento e sem as diretrizes delineadas na adoção do artigo 226 do CPP , tendo como única prova a FOTOGRAFIA...

DO PEDIDO:

DEFENSORIA PÚBLICA



Em face do exposto, requer o PROVIMENTO do agravo para, **RECONSIDERANDO** a decisão agravada, submetendo a impetração, se necessário, ao Colegiado, nos moldes do art. 258, §3º, do Regimento Interno do STJ e, ao final, a concessão da presente ordem de habeas corpus para sanar a o constrangimento ilegal, requerendo a concessão da ordem em sua integralidade, nos moldes da writ impetrado.

E. Deferimento.

Brasília, em 9 de novembro de 2020

Pedro Paulo Lourival Carriello

Defensor Público 820.959-5

DEFENSORIA PÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 09/11/2020 Hora: 18:04:52

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5215683

Processo: HC 619327 (2020/0271528-8)

Tipo de Petição: AGRAVO REGIMENTAL

Parte peticionante:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TIAGO VIANNA GOMES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
AGRAVO em HC Min. Sebastião reis junior - Assinado.pdf	Petição	A78182CC5E56AD14414E851873B0448345CF0528

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. MINISTRO RELATOR SEBASTIÃO REIS JUNIOR DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Habeas Corpus 619327/RJ
Paciente: Tiago Vianna Gomes
Impetrante: Defensoria Pública do ERJ.

Habeas corpus: debate sobre reconhecimento fotográfico, única prova. Objeto único da impugnação. Superação de enunciado sumular 691. Precedente (*leading case*) no Habeas Corpus 598886/SC. Nulidade da prova. Reconhecimento fotográfico que revela uma prática ilegal e violadora da dignidade da pessoa humana. Artigo 226 do CPP. Resgate de um processo justo e democrático.

TIAGO VIANNA GOMES, já qualificada nos autos originário, pela **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** pelo seu órgão de representação nos Tribunais Superiores, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 39 da Lei 8.038/90 c/c art. 258 do Regimento Interno do STJ, interpor

AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL

nos autos da AÇÃO DE HABEAS CORPUS em epígrafe, formalizada contra pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão do indeferimento liminar da ação penal em epígrafe, quando da Relatoria do Min. Sebastião Reis Junior, aduzindo os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

DEFENSORIA PÚBLICA



I. Síntese do tema – Apresentação.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, pela subtração de uma motocicleta, ocorrida no dia 18 de junho de 2017, em **razão do reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima em sede policial.**

O impetrado foi **absolvido em 1ª instância**, conforme sentença no anexada, em razão da evidente fragilidade probatória.

O Tribunal de Justiça do ERJ julgou procedente a apelação criminal ministerial e condenou o ora agravante pelo reconhecimento fotográfico.

O ato impugnado no *writ* de origem é justamente o acórdão que deu procedência e validou o único meio de prova: o **reconhecimento fotográfico!**

Vale anotar que o paciente por esse mecanismo de reconhecimento fotográfico teve contra si oito ações penais – denúncias, sendo que todas como único instrumento de reconhecimento a fotografia. Em todas as ações penais o paciente teve reconhecida sua absolvição pelo juízo da comarca. Reafirmamos, no presente caso *sub judice*, o Tribunal de Justiça/RJ acolheu o recurso ministerial e o condenou, apesar de ser a única prova o reconhecimento.

II – Da decisão impugnada pelo presente agravo.

Em razão da interposição da ordem libertária instrumentalizada no *Habeas Corpus n. 619327/RJ*, **entendeu o Min. Relator** do seu não cabimento, indeferindo liminarmente a ordem, vejamos:

DEFENSORIA PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“DECISÃO

Neste habeas corpus impetrado em favor de Tiago Vianna Gomes - condenado como incurso no roubo majorado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (Apelação Criminal n. 0006420-78.2018.8.19.0036, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) - sob alegação de constrangimento ilegal na condenação, ante a existência de ilegalidade nos procedimentos atinentes ao reconhecimento pessoal do paciente, requer-se, em liminar, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a absolvição do réu. É o relatório. O writ é manifestamente inadmissível. Colhe-se da impetração que a condenação em referência já transitou em julgado. O presente writ, pois, é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte manifestamente incompetente para análise do pleito revisional, notadamente porque inexistente julgamento de mérito, nesta Corte, passível de revisão. Nesse sentido, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019) [...] 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo

DEFENSORIA PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido. [...] (HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018) Como fundamento subsidiário, destaco, ainda, que as teses veiculadas na presente impetração não foram sequer debatidas no acórdão da apelação, sobretudo considerado o enfoque veiculado (violação de cadeia de custódia da prova), circunstância que, por si só, obsta a análise do writ por esta Corte, ante a supressão de instância verificada. Nesse sentido, confira-se: [...] 8. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 558.099/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2020) Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus (art. 210 do RISTJ).”

Buscamos com o presente agravo um juízo de retratação, em especial pela esperançosa e novel jurisprudência dessa casa em temário idêntico.

Temos a exata noção da postura hodierna desse juízo e da própria Sexta Turma do STJ¹, motivação pela qual nos obrigamos apresentar nossas razões e ponderações jurídicas para um diálogo processual. O presente agravo permite uma boa dinâmica processual, ofertando caminhos para fortalecimento dos direitos fundamentais, além dos fatos comprovados de plano do sentido da injustiça (o constrangimento sofrido) e o recente precedente que pode mudar os rumos do CPP. Que campo fértil para um avanço e uma busca

¹ “É preciso, segundo penso, e coloco de forma sincera e com muito orgulho de pertencer a uma turma que se abre a essa possibilidade, eu proponho que nós coloquemos um ponto final nessa história e passemos a exigir de todos os envolvidos uma mudança de postura. Primeiro da Polícia Civil e Federal, que passem a respeitar o CPP. As formalidades não são inúteis, são essenciais para a preservação da liberdade.”, Rel. Min. Rogério Schietti, in HC 588896.

DEFENSORIA PÚBLICA



da segurança jurídica em relação ao paciente, numa isonomia ativa e de fortalecimento do novo entendimento.

Pretendemos exercer essa dialética de maturação e avanço civilizatório. Desejamos essa possibilidade... caminhar é preciso!

III – Necessidade de superação do Verbete Sumular 691 do STF. Ilegalidade flagrante.

- a) Da admissibilidade do writ – manifesta ilegalidade ao permitir procedimento que viola regras processuais. Excepcionalidade: óbice da supressão de instância ou do sucedâneo de Revisão Criminal.

Iniciamos com a questão da impostergável superação do *writ* originário ser mais que um sucedâneo da revisão criminal, mas seu manejo heroico como mecanismo de filtragem e de reparação urgente ao grau de lesão profunda que o agravante tem pela frente: uma condenação no crime patrimonial do artigo 157 do CP, por reconhecimento fotográfico, quando em um contexto fático temos erros e absurdos no procedimento, inclusive apontado pelo magistrado que o absolveu.

Emérito Julgador, há um juízo condenatório alicerçado por um procedimento que recentemente mereceu repúdio desse STJ, pela Sexta Turma no recentíssimo HC 598886, Rel. Min. Rogério Schietti².

² Essa prova, que já tem um grau de subjetividade muito grande, é ainda mais falível quando não se observa o procedimento mínimo previsto no CPP, é uma prova colhida inquisitoriamente, sem presença do advogado, de um juiz ou do MP. O que se faz em juízo é uma confirmação de um ato processual, uma prova indireta." – extraído do sitio Migalhas - <https://migalhas.uol.com.br/quentes/335558/reconhecimento-por-foto-nao-basta-para-condenacao--decide-stj>

DEFENSORIA PÚBLICA



Não se ignora que, em regra, esta Corte Superior não admite pretensões que, se acolhidas, caracterizariam supressão de instância ou estão revestidas de um sucedâneo de revisão criminal. Todavia, excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade, este Tribunal vem autorizando a relativização dos referidos óbices, conforme julgados que vamos destacar.

É neste contexto que nossa impetração se alicerça, tanto pela situação aflitiva do paciente em razão do constrangimento ilegal sofrido em verificação de plano de um reconhecimento fotográfico com violações aos regramentos processuais e a necessidade de uma intervenção para o resgate de um processo democrático e justo.

Não podemos mais admitir uma seletividade em razão de um estereótipo com viés racial na definição da autoria da conduta imposta. Haverá análise da cor da pessoa e características físicas que denotam como o processo acaba por atingir destinatários certos, os pretos, pobres e periféricos... Há nessa forma de identificação um fenômeno *lombrosiano* dos tempos atuais, tão absurdo, medieval e contrário ao avanço civilizatório, com feições e características que se destacam o objeto único: a cor da pele. Claro, sempre de cor preta.

A presunção da culpa vem da mesma forma que a cor era um marco da presunção de escravo. Oh ranço que marca! Oxalá nos liberte...

Não se desconhece o racismo estruturante, entretanto, aqui como alerta do Mestre Silvio Almeida, há um *racismo institucional*³ (*relação entre racismo e Estado*) compreendido como “*resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda quem indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.*” Nem sempre é a criadora do processo seletivo, porém acaba por reproduzir esse

³ in, Racismo Estrutural, p. 37 e ss, - Coleção feminismos Plurais, Coordenação Djamilia Ribeiro, ed. Jandaíra, São Paulo, ano 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA



aparato, ensejando parâmetros discriminatórios. Temos a constatação que a prática processual do reconhecimento fotográfico sem as diretrizes devidas do artigo 226 do CPP acaba por demonstrar uma prática discriminatória e de hegemonia de poder como bem lembra o filósofo acima.

Pois bem...

Diante desse quadro ou dessa necropolítica⁴ processual, **não se pode, na pretensão de enquadrar o remédio heroico do *Habeas Corpus* nos lindes abstratamente previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal (“alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ao seu direito de ir e vir”), culminar-se por retirar-lhe totalmente a possibilidade de cabimento, tão somente por haver previsão no ordenamento jurídico de um “recurso” (ou ação autônoma) cabível como a Revisão Criminal.**

A consideração desse único pressuposto - ser substitutivo de recurso ordinário ou extraordinário - para vedar o cabimento do *Habeas Corpus*, negando-se-lhe conhecimento, sem que se procure perquirir se, na situação fática concreta, há lesão direta ou risco iminente ao direito de liberdade, acaba por obstar a plena aplicabilidade da norma constitucional que o alberga, prevista no inciso LXVIII, do art. 5º, culminando por negar vigência a uma das mais importantes garantias fundamentais do cidadão e uma das mais relevantes conquistas civilizatórias do Estado Democrático de Direito. A democracia moderna não pode admitir mais dois mundos ou dois corpos, um solar e outro noturno⁵ para

⁴ Achille Mbembe, Junho 2020, N-1 edições.

⁵ O triunfo da democracia moderna no Ocidente coincide com o período de sua história ao longo do qual essa região do mundo está engajada num movimento duplo de consolidação interna e expansão além mar. A história da democracia moderna é, no fundo, uma história de **dois rostos**, quiçá de **dois corpos** – o corpo solar, de um lado, e o **corpo noturno**, de outro lado. **O império colonial e o estado com escravos – e mais precisamente a plantação e o trabalho forçado – constituem os emblemas maiores desse corpo noturno.** In, Políticas da Inimizades, Achille Mbembe, Tradução de Marie Thauront, a partir da edição em francês de 2016 da “editions la découverte”.

DEFENSORIA PÚBLICA



uma espécie de cidadania relativa dada a condição de negro e sua foto num álbum sem saber até como lá chegou a fotografia.

Não é por outra forma que trazemos à colação vários julgados que possibilitam essa ruptura, na linha do nosso *writ*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DESTITUÍDO. DESATENDIMENTO A PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. **Não tendo sido a matéria submetida à apreciação do Tribunal a quo, o mandamus, via de regra, não pode ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ocorre que, em situações excepcionais, em casos de ilegalidade evidente, o óbice referido pode ser relativizado, com a consequente concessão da ordem de ofício.**

2. Ocorre nulidade por cerceamento de defesa na hipótese em que, não obstante a expressa desconstituição do anterior advogado que patrocinava a defesa dos pacientes, bem como de requerimento no sentido de que todas as intimações e publicações fossem feitas em nome do novo patrono, a intimação da sentença efetivou-se na pessoa do advogado destituído.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade processual e abrir novo prazo para a interposição da apelação, com a devida intimação do atual advogado dos réus ou outro que venha a ser constituído.

(HC 335.099/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

A 5ª Turma, em seguida, adotou tal orientação:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. **TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RELATIVIZAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. **Na via estreita do habeas corpus, não é possível a análise por esta Corte das teses não debatidas na instância ordinária, sob pena de incorrer em supressão de instância, sobretudo quando a questão suscitada deveria ter sido questionada em sede de embargos de declaração.**

3. **Excepcionalmente, este Tribunal Superior tem admitido a relativização do óbice da supressão de instância, pela análise de questões não debatidas na instância ordinária, quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia, concedendo-se a ordem de ofício.**

4. In casu, em que pese a defesa não ter oposto embargos de declaração para suprir a obscuridade do acórdão, constata-se que o apelo foi parcialmente provido para afastar os maus antecedentes da paciente, circunstância essa utilizada pelo juízo sentenciante para não aplicar o redutor

DEFENSORIA PÚBLICA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modo que a Corte a quo deveria ter procedido à análise de eventual preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação da citada causa de diminuição de pena, o que evidencia flagrante ilegalidade, pois influencia, ainda que indiretamente, na liberdade de locomoção da paciente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a Corte a quo, afastados os maus antecedentes, verifique a possibilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e, por conseguinte, o regime prisional adequado, nos termos do art. 33 do CP, assim como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44 do CP.

(HC 353.278/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO SOBRE OS FUNDAMENTOS EMPREGADOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO. VETOR DOS MOTIVOS DO CRIME. DESFAVORECIMENTO. LUCRO FÁCIL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- A Corte de origem não se pronunciou, especificamente, sobre a idoneidade das razões empregadas na valoração negativa do vetor dos motivos do crime.

- De toda forma, este Superior Tribunal tem entendido que a supressão de instância pode ser relativizada, em situações excepcionais, quando houver ilegalidade evidente (HC n. 343.474/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 15/4/2016).

- Os motivos apontados pelo juiz singular, de fato, assim como alegado pelo impetrante, são inerentes ao tipo penal incriminador, uma vez que o legislador, quando da cominação das penas referentes ao tráfico ilícito de entorpecentes, já previu, como normal à espécie, o objetivo de obter lucro fácil em detrimento da saúde da coletividade.

- Habeas corpus não conhecido.

- Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 600 dias-multa, no valor mínimo legal.

(HC 476.564/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).

DEFENSORIA PÚBLICA



A própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nessa pandemia, obteve a concessão da ordem no **HC 183584, em voto do Min. Gilmar Mendes**, afastando aplicação do enunciado, ocasião que foi acostado diversos julgados com esse entendimento⁶.

Inegável que há um verbete sumular do STF na busca de um regramento ao sistema. Entretanto, limites razoáveis para análise entre bens jurídicos determinam sua excepcionalidade quando em jogo a urgência e a proteção aos direitos fundamentais. É o caso sub judice.

Contexto da dinâmica do processo.

Emérito Min. Relator, a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara Criminal na apelação criminal n.º 0006420-78.2018.8.19.0036 (Anexo II do HC originário) deve ser reformada, pelas razões enunciadas na sentença absolutória de primeira instância e pelo inequívoco erro judicial cometido ao paciente com a utilização de reconhecimentos inadmissíveis e inválidos como fundamento condenatório.

O paciente em questão fora denunciado 08 (oito) vezes pela prática de crime de roubo na Comarca de Nilópolis, sendo em TODOS os feitos absolvido pelo juízo de primeira instância, conforme sentenças, ora trazidas a colação (anexo III do hc originário).

Observe-se que todos os processos em que o impetrado foi denunciado compartilham das mesmas características: **a persecução penal se iniciou em virtude de reconhecimento fotográfico, não houve a apreensão de quaisquer bens das vítimas ou**

⁶“É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005). Na hipótese dos autos, vislumbro constrangimento ilegal manifesto a autorizar o afastamento da incidência da referida Súmula, especialmente diante da situação de calamidade sanitária atual.” <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342859156&ext=.pdf>



arma na posse do paciente, o inquérito policial foi aberto por portaria e nenhum outro meio de prova foi colhido, além do precário reconhecimento fotográfico.

No feito, ora questionado, a vítima reconheceu o impetrado fotograficamente em sede policial, momento em que declarou ter o subtrador a altura aproximada de 1,65 metros (Anexo IV). Contudo, como se pode observar da foto constante do processo (Anexo V), o **paciente possui cerca de 1,80 metros de altura**, de modo que, evidentemente, o reconhecimento procedido não se sustenta, como se demonstrará.

Circunstância perfeitamente plausível e factível de erros e equívocos!

Outro dado importante: pondere-se, ainda, que as demais fotos do álbum fotográfico exibidas na fase inquisitorial não foram trazidas para o feito, tendo a autoridade policial e os órgãos de persecução do Ministério Público se valido tão somente de uma fotografia do impetrado para lastrearem a ação penal.

Ademais, não há informação da data em que as fotos do paciente foram tiradas; o porquê da imagem constar de 'álbum de suspeitos'; quais os demais 'suspeitos' exibidos à vítima; a juntada dos arquivos digitais das fotografias e a incerteza do referido álbum ter sido confeccionado após prévia investigação dos fatos.

A dinâmica do reconhecimento fotográfico que “normalmente” se faz, acaba por naturaliza a ilegalidade do devido processo legal, gerando como consequência uma cópia procedimental em relação ao paciente em procedimentos idênticos.

Veja que o *negativo* da atual fase do processo brasileiro permite *revelar uma fotografia típica de processo kafkiano*. Repare que há efeito quase de proliferação de acusações em produção fordista de ações penais – uma prova em verdadeiro sentido transcendental ou macroprocessual ao fato – fotografias... Revela-se algo que vai de um subjetivismo sem qualquer alicerce de segurança ou fundamento para juízo certo e assim vão surgindo ações penais.

Repare: da **cor da pele**, do cabelo até o *absurdo da altura* são colocados como vertente segura de algo que é por demais frágil e inconsistente. Quer saber a cor do réu? A foto aqui é preta, não há erro.

DEFENSORIA PÚBLICA



Então, como não superar o enunciado sumular, dada premente necessidade de concessão para cessar essas “revelações fotográficas” de um processo penal brasileiro que vem sendo desrespeitoso com a forma prevista em lei?

Vale o alerta do Min. Relator Rogério Schietti no importante precedente, pois também responde o agravante ao crime patrimonial de roubo:

“Para o crime de roubo, a 'rainha das provas' é o reconhecimento. Por isso, ele deveria ter um grau de confiabilidade que não retirasse qualquer segurança quanto à sua utilização em uma sentença condenatória. Mas o que vemos, infelizmente, é uma praxe policial totalmente divorciada dessa orientação e dessas diretrizes de um código, diga-se de passagem, que já caminha para os seus 80 anos. Deveria ter sido compulsoriamente aposentado, mas está aí, ainda que com algumas atualizações, regendo o nosso sistema jurídico criminal.”

Portanto, reafirmamos, os únicos elementos descritivos do roubador fornecidos pela ofendida em sede policial foram a cor de pele morena e a altura de 1,65m (Anexo IV), contudo, o paciente se trata de pessoa negra com 1,80m de altura.

Ora, - em respeito aos critérios que deveriam nortear a exibição fotográfica, face à exigência da documentação da cadeia de custódia da prova, com a investigação pretérita dos `suspeitos` exibidos, - A IMAGEM DO IMPETRADO JAMAIS PODERIA TER SIDO EXIBIDA, até porque se trata de dado pessoal sensível nos termos do art. 11 da Lei 13.709/18.

Não há inovação de tese.

Eminente Ministro, salientamos que não há inovação na tese ou ensejo de mais uma supressão de instância com teses novas, não! Com todas as vênias, estamos alicerça em argumentos e institutos comuns ao nosso único pedido – a ***nulidade da prova daquele reconhecimento!*** Não há inovação no pleito, uma vez que o recurso ao TJRJ era ministerial, sendo delimitado pela acusação o debate. Muito ao contrário da nossa presente atuação e posição quando estamos a debater, doravante, o ato que reformulou o juízo absolutório e condenou o paciente.

Abre-se um novo patamar para defesa após ato do Tribunal de Justiça local que acolheu o pleito do Ministério Público, naturalmente, daqui passa ser nosso ponto de partida no uso

DEFENSORIA PÚBLICA



do conjunto de normas, regramentos, legislação e adoção de fenômenos reconhecidamente que alicerçam nosso único pleito - desconstituir a condenação pelo vício do reconhecimento fotográfico.

Efeito processual quando de forma pretérita exercíamos era de atuação reativa ou de contraposição ao *parquet* no seu recurso; agora, a perspectiva da ação é positiva, sendo necessária que as circunstâncias da matéria recursal (ou impugnativa) em toda sua estrutura jurídica sejam ressaltadas, sem que configure inovação ou supressão de instância. O princípio da ampla defesa e do conhecimento da matéria ao STJ vem com a inauguração de uma decisão que condenou o agravante na segunda instância, sendo aqui o palco devido para nossa dialética e antítese do lá julgado. Portanto, após a condenação pela segunda instância, temos elementos concretos para processo de convencimento típico da teoria da argumentação com questões antes nunca abordadas, somente aqui.

Nesse caminhar, lembramos que o art. 4 § 1º da Lei 13.709/18 estabelece: “ O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.”

Destarte, a exibição de dado pessoal (fotografia), sem prévia investigação, afronta ao mesmo tempo o disposto no art. 158-A do CPP e a sistemática estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados, culminando na inadmissibilidade deste meio de prova.

Da mesma forma, o reconhecimento pessoal em juízo não se prestou a suprir as deficiências/invalidade do reconhecimento fotográfico, conforme apontado na sentença absolutória, a qual demonstrou a macula na confiabilidade dos reconhecimentos.

Isto porque, de acordo com o julgador, quando o impetrado foi submetido a reconhecimento em juízo, os dublês que lá se encontravam apresentavam tons de pele diferentes do réu, que é negro.

Frise-se que o *paciente foi absolvidos em todos os processos* nos quais foi denunciado, exceto pela Câmara Criminal do TJ/RJ, apontada como autoridade coatora, conforme se depreende de sua Folha de Antecedentes Criminais (Anexo VI).

DEFENSORIA PÚBLICA



IV – Leading case no Habeas Corpus 598886/SC – pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Importante contribuição do amicus curiae - Innocence Project Brasil. Pesquisas e dados.

Passo essencial para uma mudança de paradigma e rumo no processo penal brasileiro foi *leading case* sobre nova roupagem sobre a prova obtida pelo processo de reconhecimento fotográfico e as diretrizes trazidas por essa Sexta Turma, no qual destacamos:

I) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

II) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

III) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

IV) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s), ao reconhecer, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Não há nos autos qualquer elemento de conformação dessa diretriz, como facilmente se verifica na instrução do caso e nas narrativas de fácil contatação, sem qualquer necessidade de análise que ultrapasse os limites da ação penal libertária do *habeas* como demonstramos na ação originária e no presente agravo.

As similitudes são enormes do presente feito ao precedente, fato que, com todas as vênias, permite um juízo seguro de retratação da matéria agravada, com prosseguimento do ação penal mandamental e sua concessão final.

DEFENSORIA PÚBLICA



Há um sentido de justiça que se impõe, sem que haja um voluntarismo, mas algo racional e inerente aos institutos jurídicos, tendo como fundamento a legalidade e o marco que essa casa da Cidadania possui na construção de precedentes e unidade no tratamento da lei federal.

O agravo permite e autoriza essa missão, vejamos os elementos identificadores para a confortante decisão da procedência do agravo, até em força monocrática, a saber:

- Ambos visam a desconstituir um juízo de condenação por vício de reconhecimento fotográfico, inexistindo o manejo de recursos, sendo a via eleita o habeas corpus;

- Há, portanto, a coisa julgada e a dificuldade da superação do enunciado, fato que não foi óbice para juízo que se prolatou em célebre decisão, permitindo sua aplicabilidade por existir a mesma razão lógica e o constrangimento ilegal;

- O delito em debate era o injusto do crime do roubo, fato que a prova testemunhal e o reconhecimento fotográfico ganham contornos decisórios para juízo de conhecimento de autoria ou participação;

- Ambos os casos foram constatados erros e equívocos com diferenças na altura significativas e na cor da pele dos pacientes, sendo o nosso de raça negra, de cor preta;

- o ponto de partida no presente feito ocorre por um *álbum fotográfico*, sem saber a origem das fotos, sem apreensão de bens ou qualquer outro instrumento ou bens relacionados ao fato, surgindo uma variação de ações e acusações sem suporte indiciário robusto, além do vício do reconhecimento e sem as diretrizes delineadas na adoção do artigo 226 do CPP , tendo como única prova a FOTOGRAFIA...

DO PEDIDO:

DEFENSORIA PÚBLICA



Em face do exposto, requer o PROVIMENTO do agravo para, **RECONSIDERANDO** a decisão agravada, submetendo a impetração, se necessário, ao Colegiado, nos moldes do art. 258, §3º, do Regimento Interno do STJ e, ao final, a concessão da presente ordem de habeas corpus para sanar a o constrangimento ilegal, requerendo a concessão da ordem em sua integralidade, nos moldes da writ impetrado.

E. Deferimento.

Brasília, em 9 de novembro de 2020

Pedro Paulo Lourival Carriello

Defensor Público 820.959-5

DEFENSORIA PÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 09/11/2020 Hora: 18:07:05

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5215723

Processo: HC 619327 (2020/0271528-8)

Tipo de Petição: AGRAVO REGIMENTAL

Parte peticionante:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TIAGO VIANNA GOMES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
AGRAVO em HC Min. Sebastião reis junior - Assinado.pdf	Petição	A78182CC5E56AD14414E851873B0448345CF0528

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 619327/RJ (2020/0271528-8)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** (Relator).

Brasília, 10 de novembro de 2020.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS